

Boletim Jurídico

234

Destques

É da autoridade administrativa a competência da validação da autodeclaração de pessoa com deficiência

Curso superior em EAD e direito ao registro profissional

DAER tem obrigação de implementar o caminho de ligação entre aldeias indígenas

Benefício assistencial por deficiência congênita

Auxílio-reclusão à dependente menor de idade.



setembro | 2022

emagis | trf4

Boletim Jurídico 234

Destques

É da autoridade administrativa a competência da validação da autodeclaração de pessoa com deficiência

Curso superior em EAD e direito ao registro profissional

DAER tem obrigação de implementar o caminho de ligação entre aldeias indígenas

Benefício assistencial por deficiência congênita

Auxílio-reclusão à dependente menor de idade.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira – Diretor
Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch – Vice-Diretora

CONSELHO

Desembargador Federal Roger Raupp Rios
Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

SUPERVISORA DAS PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Marta Freitas Heemann

Apoio de Produção

Ricardo Antonini

Revisão

Carlos Campos Palmeiro
Leonardo Schneider
Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Eduardo Rangel Brandão

Programação de Macros e Edição

Rodrigo Meine

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura (EMAGIS) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria EMAGIS (Prédio Anexo do TRF4 – Rua Ibanor José Tartarotti, 170 – 10º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 234ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 180 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em julho e agosto de 2022. Apresenta também incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico: a) [competência da autoridade administrativa para validação da autodeclaração de pessoa com deficiência](#). A deformidade alegada por candidato a vestibular para fazer jus à vaga de deficiente deve ser aferida pela autoridade administrativa, cujo laudo não deve ser substituído pelo juízo de conveniência e oportunidade do magistrado. O TRF4 entendeu que, quando não houver agressão ou risco de violação a direitos fundamentais e os exames apresentados não forem conclusivos em relação à desvantagem que o candidato apresenta em relação aos demais, cabe à autoridade administrativa a validação ou não da autodeclaração; b) [curso superior em EAD e direito ao registro profissional](#). Conselhos não podem negar registro a quem realizou seu curso superior em EAD. Aos conselhos profissionais cabem tão somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que não engloba os aspectos relacionados à formação acadêmica; c) [obrigação do DAER de implementar o caminho de ligação entre aldeias indígenas](#). A Justiça Federal determinou ao DAER a elaboração do projeto e a execução da obra de implantação de um leito carroçável, em trecho de aproximadamente 23 km da RS-324. A medida busca garantir a segurança dos usuários, principalmente dos indígenas, no trecho que corta a terra indígena de Nonoai. A 3ª Turma do TRF4 manteve a condenação do DAER em multa por atraso na conclusão das obras da rodovia, configurando o descumprimento de ordem judicial transitada em julgado em 2015; d) [benefício assistencial por deficiência congênita](#). O TRF4 entendeu que, na concessão do benefício assistencial, deve ser avaliado o impacto na limitação do desempenho de atividade e na restrição da participação social, compatível com a idade. No caso, trata-se de jovem com 19 anos nascido sem dois dedos da mão direita e sem um dedo da mão esquerda. Em vista do quadro de saúde do requerente, conjugado com suas condições pessoais a demonstrar a impossibilidade de inserção no

mercado de trabalho, reconhece-se o impedimento de longo prazo a ensejar a concessão do benefício de prestação continuada; e e) [auxílio-reclusão a dependente menor de idade](#). A 6ª Turma do TRF4 determinou a implantação do benefício desde a data da prisão do segurado, no prazo de 20 dias, pelo INSS. Comprovados a dependência econômica da menor, a qualidade de segurado do preso e a não percepção de remuneração de empresa ou não estar o segurado recebendo auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, o benefício deve ser imediatamente implementado.

O Boletim Jurídico é editado pela Escola da Magistratura (EMAGIS) do TRF4.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. Não aproveita ao autor o disposto nos artigos 525, § 15, e 535, § 8º, ambos do CPC, o que impede a contagem diferenciada do prazo decadencial para propor a ação rescisória.
2. Uma vez que se passaram mais de 2 (dois) anos entre o trânsito em julgado da sentença rescindenda e o ajuizamento da presente ação rescisória, impõe-se o reconhecimento da decadência e, com base nela, a extinção do processo, com julgamento do mérito (CPC, artigo 487, II).

[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5040080-68.2020.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL ÉRIKA GIOVANINI REUPKE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.08.2022\)](#)

02 – ADMINISTRATIVO E DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICENÇA DE EXPORTAÇÃO DE FAUNA. PROTEÇÃO DA FAUNA. INTERAÇÕES ENTRE ANIMAIS E HUMANOS. NOVOS NÚCLEOS FAMILIARES.

1. O meio ambiente é voltado para a satisfação das necessidades humanas. Todavia, de forma alguma impede que ele proteja a vida em todas as suas formas, conforme determina o artigo 3º da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81. Se a Política Nacional do Meio Ambiente protege a vida em todas as suas formas, e não é só o homem que possui vida, então todos que a possuem e podem sofrer devem ser tutelados e protegidos pelo Direito Ambiental, na medida em que são essenciais à sadia qualidade de vida no planeta, em face do que determina o artigo 225 da Constituição Federal.

2. Hoje, é possível afirmar que temos a chamada família multiespécie, na qual existe uma rede de interações entre animais e humanos em que os seus membros se reconhecem e se legitimam. Nesses novos núcleos familiares, a questão da consanguinidade fica em segundo plano, destacando-se a proximidade e a afetividade como liame agregador dos integrantes dessa nova família, sejam eles humanos, sejam animais.

3. Seja para se proteger o próprio animal não humano, no caso, o Loro, evitando-lhe o sofrimento da solidão (e lhe proporcionando sobrevivência, já que não consegue alimento sozinho na natureza), seja para se proteger a pessoa humana da agravada, como tutora (e não mais proprietária), seja para se proteger o meio ambiente, no que se relaciona à melhor qualidade de vida do conjunto das espécies e do planeta e, por fim, para proteger a família existente entre o Loro e a agravada e, também, quiçá numa visão cosmojurídica, a nossa grande família planetária, faz-se imperiosa a liberação (licença) do Loro para a viagem internacional.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024372-07.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.07.2022\)](#)

03 – ADMINISTRATIVO E DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO DE PESCA ESPECIAL TEMPORÁRIA. EDITAL. IMPESSOALIDADE. VAGAS LIMITADAS. RESTRIÇÃO AMBIENTAL.

1. Resta consolidado, tanto na doutrina quanto na lei e na jurisprudência, que o edital deve ser OBJETIVO e IMPESSOAL, a fim de possibilitar a igualdade na concorrência.

2. Não se trata de simples habilitação de todos os interessados, mas de concorrência, em que há vagas limitadas impostas por necessidade de restrição ambiental.

3. Não há falar em novidade, já que a pesca da tainha é NOTORIAMENTE RESTRITA e a grande maioria dos pescadores é de antigos profissionais, que sabem – PELA EXPERIÊNCIA DO DIA A DIA – da necessidade da documentação VÁLIDA, a qual é dada por UM PERÍODO CERTO.

[\(TRF4, AG 5023823-94.2022.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.07.2022\)](#)

04 – ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. APREENSÃO DE CNH. DEFERIMENTO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O art. 139, IV, do CPC possibilita ao juízo a adoção de medidas atípicas como forma de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação objeto da demanda executiva. Tais medidas, no entanto, possuem caráter subsidiário e devem ser sempre objeto de ponderação com os demais preceitos da ordem constitucional, atendendo em qualquer hipótese os requisitos de necessidade, adequação e proporcionalidade.

2. A agravante comprovou o esgotamento das medidas judiciais convencionais sem atingir o resultado pretendido, ou seja, a satisfação do seu crédito, e foi oportunizado o contraditório à parte executada, tanto na ação de origem, quanto neste recurso, estando presentes os requisitos para a apreensão da CNH da parte executada.

3. Indeferido o pedido de bloqueio de cartões de crédito por ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024198-95.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.07.2022)

05 – ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SINDICATO. DESTAQUE NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.906/94, ART. 22, § 7º. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Em se tratando de sindicato representante de determinada categoria profissional, ainda que se reconheça a ampla legitimação extraordinária para defesa de direitos e interesses individuais e/ou coletivos dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, nos termos do art. 8º da Constituição da República, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida quando tal ente juntar aos autos, antes da expedição da requisição, o contrato respectivo, que deve ter sido celebrado com cada um dos filiados, ou, ainda, a autorização destes para que haja tal retenção.

2. No caso concreto, se está diante de execução promovida pelo SINDPREVS/PR, na qualidade de substituto processual, e o contrato de honorários foi firmado entre o ente sindical e seus procuradores, não tendo sido juntada aos autos qualquer manifestação da substituída para a opção pela aquisição de direitos, mencionada no art. 22, § 7º, da Lei nº 8.906/94, nem mesmo contrato de honorários celebrado com cada um dos substituídos/exequentes arrolados na inicial executiva, de modo que não estão preenchidos os requisitos necessários ao destaque da verba honorária contratual.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023693-07.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.07.2022)

06 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (IR)RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/21. COISA JULGADA.

1. O cerne da questão em exame diz respeito à (ir)retroatividade da Lei 14.230/21 – em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 25.10.2021, promovendo significativas alterações na Lei 8.429/92 – em sede de cumprimento de sentença pelo reconhecimento de ato ímprobo e aplicação das respectivas penalidades.

2. A condenação por infração ao disposto no art. 10 e a aplicação de penalidades previstas no art. 12, II, da mesma lei já transitou em julgado de modo que o cumprimento de sentença está lastreado em título executivo judicial, respondendo o devedor com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei, conforme o art. 789 do CPC.

3. A pretensão de sanção por atos de improbidade já se encontra resolvida, não subsistindo, neste recurso, discussão acerca da ação de conhecimento. Isso não impede, outrossim, as partes de, querendo, manejarem o instrumento cabível para ver alcançado o suposto direito invocado.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005067-37.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.07.2022)

07 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DNIT. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO ENTE FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESPROVIMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. O artigo 109, inciso I, da Constituição da República atribui à Justiça Federal a competência para julgar as ações em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

2. A partir da interpretação daquele dispositivo, formou-se no âmbito desta Corte pacífica jurisprudência a fim de, em ações de reintegração de posse, inexistindo interesse do DNIT e/ou da ANTT para intervenção no feito, a competência para julgar a demanda toca à Justiça Estadual.

3. No caso ora em apreço, a partir da visualização dos autos originários, é possível verificar que o DNIT, intimado pelo juízo de primeira instância, manifestou expressamente o desinteresse em intervir no feito. A ANTT, por sua vez, não foi intimada a se manifestar diante do posicionamento estabelecido pela Nota Técnica nº 20/2014/GECOF/SUFER. Sendo assim, diante da ausência de interesse de entidade federal na demanda, a competência deve, efetivamente, ser declinada em favor da Justiça Estadual.

4. Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019065-72.2022.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.07.2022)

08 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DE INSTALAÇÃO/OPERAÇÃO DO TERMINAL PÚBLICO DE ÁLCOOL DE PARANAGUÁ/PR. CONDENAÇÃO PELO ART. 11, CAPUT E INCISO I, DA LIA. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.230/21. ROL TAXATIVO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

1. Os fatos envolvem irregularidades verificadas no procedimento de licenciamento ambiental e de instalação/operação do Terminal Público de Álcool de Paranaguá/PR.

2. Recentemente foram promovidas significativas alterações em tal diploma legal por conta da Lei nº 14.230, em vigor desde a sua publicação verificada em 26.10.2021, dentre as quais a exigência do preenchimento de uma das hipóteses dos incisos III a XII daquele comando para a condenação pelo art. 11 da LIA.

3. Considerando que o MPF não recorreu da sentença, bem como que a condenação no (primitivo) art. 11, *caput* e inc. I, da LIA deixou de existir, o que se consubstancia em evidente benefício aos demandados pela alteração promovida, incide, *in casu*, a retroatividade da lei para afastar a condenação imposta aos demandados na sentença, devendo ser reconhecida a improcedência da ação de improbidade proposta.

4. Reconhecimento da improcedência da demanda.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000043-73.2010.4.04.7008, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.07.2022)

09 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA EM PASSAGENS DE NÍVEL NOS MUNICÍPIOS DE JARAGUÁ DO SUL, GUARAMIRIM E CORUPÁ. PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DE CONTORNO FERROVIÁRIO. SEGURANÇA FERROVIÁRIA. PRAZO. DILAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I. A existência de projeto de implantação do contorno ferroviário não é capaz de ensejar a pretendida suspensão ou dilação das obras em andamento, já que (a) ainda que o projeto conte com Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA aprovado, o DNIT informou que sua inserção no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 foi negada, razão pela qual continuará propondo ao MInfra a inserção deste empreendimento nos próximo Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2023, bem como no Plano Plurianual – PPA 2024/2027, situação que não infirma a necessidade de, enquanto não implantado o contorno ferroviário, garantir-se a segurança do tráfego ferroviário, e (b) a própria sentença, proferida na ação civil pública originária no ano de 2013, já considerava a existência de tal projeto, ponderando que, até que fossem concretizadas tais obras, deveriam ser adotadas medidas voltadas à garantia de segurança adequada aos atuais cruzamentos rodoferroviários e à mitigação da poluição sonora.

II. O prazo de 24 (vinte e quatro) meses fixado pelo juízo *a quo* para implantação dos novos equipamentos de sinalização ativa é razoável, tendo em vista que, conforme bem apontado pelo juízo *a quo*, (a) o investimento de R\$ 11 milhões para o cumprimento das medidas determinadas não é vultoso em face do porte da companhia (cujo valor de mercado atualmente supera os R\$ 30 bilhões), ainda que se considere que este é

apenas um dentre muitos outros projetos em desenvolvimento pela ré, (b) a agravante discorre sobre as etapas a serem cumpridas, mas não demonstra a impossibilidade de cumprimento de suas obrigações no prazo assinalado, e (c) as medidas executivas em tutela coletiva não se sujeitam à conveniência do executado, mas ao interesse público subjacente, que no presente caso corresponde à segurança do tráfego ferroviário.

III. Os princípios da boa-fé e da lealdade processual, mormente à vista de atendimento às obrigações que dizem com o interesse público (especificamente com a segurança ferroviária), mais não recomendam do que o indeferimento do pedido, mantendo-se a decisão monocrática por seus jurídicos fundamentos.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017908-64.2022.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.07.2022)

10 – ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS. REAJUSTE CONTRATUAL MAIOR DO QUE O PERMITIDO PELA ANS. MULTA ADMINISTRATIVA. SUBSTITUIÇÃO POR ADVERTÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. A decisão proferida pelo STF na ADI 1931/DF não reduziu a atribuição normativa e fiscalizatória da ANS, tendo apenas afastado a retroatividade da Lei 9.656/98 na parte que modificava os contratos que lhe eram anteriores, por ofensa ao ato jurídico perfeito.
2. No caso em exame, quanto ao reajuste aplicado no ano de 2011 pela Operadora de Planos de Saúde, conquanto o IGP-M se trate de um índice com ampla publicidade e divulgação, não há previsão contratual de sua incidência, nem mesmo um acordo entre as partes contratantes para sua aplicação.
3. Logo, no tocante a esse índice utilizado para efeitos de reajuste no ano de 2011, efetivamente agiu de forma unilateral a parte, o que fere o estipulado bilateralmente no contrato, bem como as próprias normas do Código de Defesa do Consumidor.
4. Por outro lado, quanto à utilização do índice de 20% para efeitos de reajuste das prestações pecuniárias no ano de 2012, não se constata uma estipulação unilateral porque, ainda que não tenha sido utilizado um índice oficial para efeito de reajuste no ano de 2012, o índice foi aplicado em decorrência de instrumento particular de adendo contratual firmado pelas partes contratantes.
5. No que tange à pretensão de substituição da multa por advertência, igualmente não procede. Com efeito, o artigo 5º da RN 124/2006 estabelece que a substituição da pena de multa por advertência é uma faculdade da autoridade administrativa julgadora.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008967-14.2017.4.04.7110, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.07.2022)

11 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO FERROVIÁRIO. INTERESSE DO DNIT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O objeto da ação recorrida, assim como de diversas outras similares que têm sido ajuizadas na esfera federal, demanda a necessidade de construção de uma solução estrutural para o problema aqui debatido, necessidade esta que já foi reconhecida no âmbito desta Corte Regional, inclusive, com tratativas pertinentes em andamento no SISTCON.
2. Cumpre destacar que a Resolução 121/2021 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4 instituiu o Fórum Regional Interinstitucional do Direito à Moradia, o qual, dentre suas deliberações iniciais, trouxe como discussão o assunto das ocupações da faixa de domínio ferroviária.
3. Nesse sentido, em que pese o DNIT tenha manifestado seu desinteresse em atuar na presente lide, essa autarquia, em conjunto com o MPF, a ANTT, a Rumo Malha Sul S.A. e outros participantes interessados na proposição em discussão, tem se reunido periodicamente para tratar especificamente sobre o tópico ferrovias.
4. Revela-se contraditório o comportamento do DNIT, mediante manifestação de desinteresse vertido especificamente nestes autos, porquanto vem participando ativamente do Fórum Regional Interinstitucional do Direito à Moradia, o qual objetiva uma solução coletiva estrutural para o tema em questão. Aliás, diga-se que a solução estrutural de conflitos depende, necessariamente, da participação dos órgãos federais, de maneira que se associe o interesse público e o direito à moradia, sendo que a (re)distribuição de ações entre as mais variadas comarcas e subseções judiciárias, por certo, compromete todo o tratamento coletivo, a reorganização das estruturas burocráticas e a solução de conflitos de forma mais igualitária que o processo estrutural poderia acarretar. Assim, viável suplantar a manifestação isolada efetuada no caso concreto, compreendendo pela existência do interesse da autarquia na lide, já evidenciada por sua participação efetiva no Fórum Regional Interinstitucional do Direito à Moradia.

5. Portanto, seja pelo interesse manifestado pelo Ministério Público Federal, seja pelo comportamento contraditório adotado pelo DNIT, seja como forma de não serem comprometidas as tentativas de solução estrutural dos litígios que envolvem as questões relativas à ocupação de faixas de domínio ferroviário por esta Corte, deve ser mantido o DNIT como parte interessada no feito, bem como a competência da Justiça Federal para julgamento da ação.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026607-44.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.07.2022)

12 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS PATRIMONIAIS (RIPS), DESOCUPAÇÃO E DEMOLIÇÃO DE IMÓVEIS. SUSPENSÃO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA*.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019458-94.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.07.2022)

13 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA NOS AUTOS DA MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA PELA UNIÃO. TRATAMENTO *HOME CARE*. PROVIMENTO PELO SUS.

1. Requerem os agravados que seja mantido o sistema de tratamento domiciliar *home care* pela empresa MHBC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA SAÚDE LTDA., uma vez que o Fundo de Saúde da Marinha – FUSMA alega que não havia nenhuma empresa cadastrada para o fornecimento de tal serviço. Temem pela morte, sem os cuidados adequados, pois sustentam que o tratamento domiciliar é semelhante ao de internamento hospitalar.

2. A conclusão da perícia judicial corrobora a tese do agravante de que a passagem de internação domiciliar 12h para assistência domiciliar multiprofissional não coloca em risco a integridade física do autor e de que esta pode ser provida, ao menos em tese, pelo SUS, não havendo probabilidade do direito invocado.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5034994-82.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.07.2022)

14 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DE DANO. NÃO DEMONSTRADOS. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA MÉDICO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Não há como abrir exceções, permitindo que profissionais exerçam a medicina no Brasil, ainda que de forma provisória, antes de finalizado o processo de revalidação.

2. Todos os médicos formados no Brasil devem, obrigatoriamente, ter seus diplomas registrados no Ministério da Educação (MEC), pré-requisito para o registro no Conselho Regional de Medicina (CRM). Da mesma forma, não poderia ser diferente, todos os brasileiros formados em medicina no exterior e também os estrangeiros são obrigados a revalidar seus diplomas em universidades brasileiras públicas e, atualmente, privadas também, reconhecidas pelo MEC.

3. A vedação à inscrição do autor no conselho réu não caracteriza ofensa à liberdade de exercício profissional consagrada no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, uma vez que o próprio texto constitucional sujeita tal liberdade ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer.

4. Eventual demora injustificável para a conclusão do procedimento não é imputável à autoridade impetrada, pois o processo de revalidação não é realizado pelo Conselho de Medicina.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022324-75.2022.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.07.2022)

15 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM APELAÇÃO. DEMANDA EM FACE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA NA AÇÃO ANULATÓRIA. CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

1. Caso em que a parte-autora pretende substituir caução oferecida em ação anulatória, para fins de suspensão da exigibilidade de crédito lançado contra si.

2. O valor em depósito é expressivo, o que corrobora a assertiva de que é necessário à sustentabilidade econômico-financeira da atividade econômica da cooperativa.

3. A fiança bancária e o seguro-garantia judicial são opções eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, as quais reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de sociedades empresárias e cooperativas, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o credor receberá a soma pretendida se obter êxito ao final da demanda.

4. Tratando-se de crédito de natureza não tributária, a suspensão da sua exigibilidade é possível não só mediante o depósito integral do montante devido, mas também pelo oferecimento de caução idônea, como o seguro-garantia.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5051645-74.2017.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.07.2022)

16 – ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAIAS DO CAMPECHE E DO MORRO DAS PEDRAS. DANO AMBIENTAL. IBAMA. LEGITIMIDADE. MULTA DIÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Hipótese em que as medidas impostas estão fundamentadas no dever de fiscalização e no poder de polícia exercido pelos entes públicos na defesa do patrimônio público e do meio ambiente. Cumpre ressaltar que o Ministério Público Federal, na inicial da ação civil pública, apresentou as razões para a inclusão do IBAMA no polo passivo da demanda.

2. A função das *astreintes* é superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da negativa de adimpli-la voluntariamente, após a devida ciência.

3. Deve ser afastada a possibilidade de imposição de multa diária às pessoas físicas responsáveis (autoridades) dos entes públicos que figuram na lide, devendo a imposição de eventuais *astreintes* ser voltada apenas às pessoas jurídicas ou físicas que efetivamente participam da lide.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF4, AG 5018737-45.2022.4.04.0000, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.07.2022)

17 – ADMINISTRATIVO. ANISTIADO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. PERÍODO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DOS JUROS INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. A perseguição política é algo permanente, que causa prejuízos continuados ao perseguido. É algo latente, que aparece inevitavelmente em determinadas situações específicas.

2. Não é necessário, para o reconhecimento da perseguição política, a presença de documentos datados, a indicar cada ato e ano em que se pretenda comprovar que ela aconteceu, bastando que o conjunto probatório dos autos permita ao magistrado formar convencimento acerca dos permanentes prejuízos sofridos, decorrentes da perseguição.

3. Deferida a ampliação do período de perseguição política para fins de cálculo da reparação econômica em prestação única.

4. A Medida Provisória nº 62/2002, ao fixar a forma de cálculo e o valor máximo da reparação econômica em prestação única, considerou o valor limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) da época da sua entrada em vigor, em 28.08.2002. Esse montante deve ser atualizado pelo IPCA-E, porquanto corroído pela inflação.

5. De acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013519-81.2019.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.07.2022)

18 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. CURSO EAD. DIREITO AO REGISTRO PROFISSIONAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.453.336/RS, firmou o entendimento de que “aos conselhos profissionais, de forma geral, cabem tão somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica”.

2. A alegação do CAU de que não se poderia admitir curso ministrado a distância para a profissão fiscalizada pela autarquia contraria a jurisprudência firme, que aponta não caber aos conselhos profissionais a fiscalização de aspectos ligados à formação acadêmica.

3. Cabe ao MEC a fiscalização da regularidade dos cursos oferecidos aos cidadãos.

(TRF4, 5040943-39.2021.4.04.7000, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.07.2022)

19 – ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MAPA. SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. LEI Nº 7.889/1989. RETROATIVIDADE BENÉFICA.

1. Na hipótese, deve ser acolhida a tese de retroatividade da norma mais benéfica, a qual revigorou a redação original do art. 2º, II, da Lei 7.889/1989.

2. Há decisões conferindo a interpretação pretendida pela parte-autora, no sentido de ampliar a abrangência do princípio constitucional da retroatividade da lei mais benéfica para outras searas do direito, nos casos em que a revogação da norma pretérita decorre de evolução legislativa.

3. A Medida Provisória nº 772, de 29.03.2017, em que se baseou o cálculo da sanção pecuniária, a qual alterou o inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.889/89, produziu efeitos no mundo jurídico por um curto período. O ato normativo impugnado aumentou em mais de 30 vezes o valor das sanções de multa aplicadas no período, e sequer vigorava à época do julgamento do recurso administrativo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006127-07.2021.4.04.7202, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.07.2022)

20 – ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SUSPENSÃO DE PRAZOS. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. DIREITO À NOMEAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A aplicação da suspensão dos concursos públicos prevista na Lei Complementar nº 173/2020 aplica-se no âmbito do concurso regido pelo Edital TRE/RS nº 01/2015, porquanto, quando da publicação do Decreto Legislativo nº 6/2020, ainda não estava findo o prazo de validade do certame.

2. O direito à nomeação do candidato em concurso público surge quando constatada preterição durante a validade do certame.

3. Apelação da União desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5068292-42.2020.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.07.2022)

21 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. RESIDÊNCIA MÉDICA. ESPECIALIDADE PRIORITÁRIA. BENEFÍCIO DE AMPLIAÇÃO DA CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS PRESTAÇÕES POR TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. LEGALIDADE.

1. A superveniência da Lei nº 12.202/2010 conferiu legitimidade passiva ao FNDE para figurar no polo passivo de ações que objetivam a regularização de contratos do FIES, por sua condição de operador do programa, sem prejuízo da legitimidade do agente financeiro, responsável pela gestão financeira do contrato.

2. Conforme estabelece o artigo 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/2001, com a redação conferida pela Lei nº 12.202/2010, o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e em especialidades prioritárias definidas em ato do ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

3. É irrelevante o fato de o contrato estar em fase de amortização quando formulado o pedido de prorrogação, porque, não prevendo a lei prazo para solicitação da prorrogação da carência, não pode portaria instituir regra restritiva.

(TRF4, 5005013-18.2021.4.04.7207, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.07.2022)

22 – ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. PERÍCIA JUDICIAL. INVALIDEZ. NÃO VERIFICADA. ENFERMIDADE ATUALMENTE ESTABILIZADA E SEM RELAÇÃO COM O SERVIÇO CASTRENSE. LICENCIAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO CONTINUADO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. PERÍCIA JUDICIAL. SUFICIÊNCIA DA PROVA.

1. De acordo com a legislação de regência, o militar reformado por invalidez deve se submeter à inspeção de saúde, realizada pela administração. Tal exigência, por si só, não configura afronta à coisa julgada, porque é

admissível a revisão de decisão judicial já transitada em julgado quando envolver relação jurídica de trato sucessivo e sobrevier modificação no estado de fato e/ou de direito que lhe serve de substrato (artigo 505, inciso I, do CPC).

2. Existindo elementos que elucidem a finalidade do ato administrativo e tendo sido respeitados o devido processo legal e o direito à ampla defesa e ao contraditório, não há se falar em nulidade da sentença por ofensa à coisa julgada.

3. As informações colhidas em perícia judicial configuram fundamentação válida do *decisum*, sobretudo nas hipóteses em que se discute a possibilidade de reintegração para tratamento de saúde ou reforma de militar, ante o caráter de equidistância das partes inerente ao referido ato judicial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004126-39.2013.4.04.7102, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.08.2022)

23 – ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE ACÓRDÃO DO TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. QUITAÇÃO INTEMPESTIVA EM ACORDO COMERCIAL COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HIGIDEZ DO DÉBITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

1. O pagamento do débito imputado ao autuado em tomada de contas especial para impedir seu processamento ou implicar seu arquivamento há de ser feito na forma e no tempo previsto na legislação correlata, não se prestando o pagamento intempestivo a caracterizar a perda do objeto.

2. Hipótese em que a utilização de recursos destinados à aquisição de materiais de construção (CONSTRUCARD), com encargos e condições de pagamento facilitadas, para fins outros e em benefício de terceira pessoa jurídica, causou prejuízos à Caixa Econômica Federal.

3. A superveniente quitação dos contratos irregulares alcançada às vésperas do julgamento pelo TCU e a partir de descontos concedidos pela empresa pública no âmbito de política comercial de recuperação de crédito não afasta a irregularidade cometida, autorizando, por outro lado, a compensação dos valores.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015106-42.2018.4.04.7208, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.07.2022)

24 – ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SALDO REMANESCENTE. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DO CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR INFERIOR AO PLEITEADO PELO EXECUTADO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, não se configura decisão surpresa quando os fundamentos adotados pelo magistrado são previsíveis e cogitáveis pelas partes (RMS 54.566/PI, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.09.2017, DJe 09.10.2017).

2. No caso dos autos, os critérios para o prosseguimento da execução foram amplamente debatidos no feito, conforme se depreende dos eventos ocorridos a partir do 83, quando a parte exequente apresentou planilha dos valores suplementares.

3. Assim, tenho que os critérios de cálculo a serem adotados, bem como a divergência das partes, já foram amplamente debatidas. Portanto, não constato a nulidade apontada. Ademais, da decisão que homologou os cálculos cabe recurso, no qual as partes teriam a oportunidade de levantar as divergências que entendessem cabíveis em relação aos valores homologados.

4. A fixação do crédito a ser satisfeito em sede executória e/ou de cumprimento de sentença pela importância apurada pela Contadoria Judicial, se superior ao pleiteado pela parte exequente, ou inferior ao apontado pela parte executada, caracteriza julgamento *ultra petita*, se a remessa dos autos para o órgão auxiliar do juízo decorreu da divergência de cálculos entre executado e exequente.

5. Este é o caso dos autos, em que eles foram remetidos à Contadoria em decorrência da existência de divergência entre as partes. Portanto, tendo o parecer do órgão auxiliar apurado valor inferior ao apontado pela parte executada, é pelo valor considerado como incontroverso pela devedora que a execução deve prosseguir.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5042736-61.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.07.2022)

25 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO DE ESTAÇÕES FÉRREAS. CONTRATO DE CONCESSÃO E ARRENDAMENTO. RUMO MALHA SUL S.A. CONCESSIONÁRIA. ADMINISTRAÇÃO FERROVIÁRIA. CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. DEVER DE ZELO PELA INTEGRIDADE DOS BENS. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. O MPF postula, por meio da presente ACP, a preservação das estações ferroviárias localizadas no Município de Triunfo/RS.
2. A sentença não padece de qualquer vício, porquanto a condenação imposta à apelante não diverge do que foi postulado na peça inicial, tendo havido a correta aplicação de resultado prático equivalente, nos moldes do art. 497 do CPC.
3. Evidenciada a obrigação do concessionário de serviço público, no que tange à apelante (Rumo Malha Sul S.A.), nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.987/1995, a prever, dentre os princípios que regem a concessão do serviço público, o princípio da atualidade (a atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e a expansão do serviço).
4. A empresa concessionária de exploração de serviço de transporte ferroviário, por força do contrato de arrendamento de bens e concessão do direito de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário, é responsável por zelar pela integridade dos bens operacionais vinculados à concessão e de manter as condições de segurança operacional da ferrovia.
5. É forçoso reconhecer o dever de zelo assumido pela apelante no momento da assinatura dos contratos de concessão e de arrendamento e imposto pelo inciso VII do artigo 31 da Lei nº 8.789/85, a saber: “zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente”.

(TRF4, AC 5025575-54.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.07.2022)

26 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. RESTAURAÇÃO DA CASA NATAL DE BENTO GONÇALVES. COMPETÊNCIA COMUM. ART. 23 DA CRFB.

1. O MPF postula, por meio da presente ACP, a imposição de obrigação aos réus referente à restauração de edifício de interesse histórico situado naquele município e conhecido como Casa Natal de Bento Gonçalves.
2. Ambos os entes, Estado do Rio Grande do Sul e Município de Triunfo/RS, compartilham responsabilidade pela preservação do bem em questão.
3. Evidenciada a obrigação do Estado do Rio Grande do Sul, por ser ente federado responsável por previsão constitucional, nos termos dos incisos III e IV do art. 23 da Constituição, e por ser o proprietário do bem imóvel que constitui materialmente o patrimônio histórico a proteger.

(TRF4, AC 5062309-09.2013.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.07.2022)

27 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ATO DE APOSENTADORIA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ALTERAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL. SUPRESSÃO DA VANTAGEM “OPÇÃO DE FUNÇÃO”. ARTIGO 193 DA LEI Nº 8.112/1990. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Embora o ato que deu ensejo à revisão do benefício seja proveniente do Tribunal de Contas da União – no exercício do controle de legalidade do ato de concessão de aposentadoria –, o deferimento da vantagem “opção”, nos moldes previstos no artigo 193 da Lei nº 8.112/1990, estava amparado em posição sedimentada por aquele próprio tribunal havia mais de uma década (acórdão nº 2076/2005 – Plenário).
2. Se o(a) servidor(a) preencheu os pressupostos temporais para a incorporação da vantagem relativa à opção da função comissionada de nível FC-04 até 18.01.1995 (artigo 193 da Lei nº 8.112/1990), é indevida a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, para sua exclusão, porque, embora ele tenha implementado os requisitos para a inativação após a revogação do artigo 193 da Lei 8.112/1990 e a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, o benefício foi deferido com base em orientação (então vigente) do Tribunal de Contas da União, e a superveniente alteração da interpretação da legislação de regência pelo referido órgão não pode prejudicá-lo, sob pena de afronta ao princípio constitucional da segurança jurídica e aos artigos 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5028913-22.2019.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.07.2022)

28 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PROCESSUAL. ASTREINTES. NATUREZA. INSTRUMENTO DE COERÇÃO. AFASTAMENTO DE INCIDÊNCIA DE ASTREINTES ANTERIORMENTE AO ESCLARECIMENTO DOS CONTORNOS DO TÍTULO EXECUTIVO. PEDIDO ALTERNATIVO. DESTINAÇÃO DAS ASTREINTES PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. INADMISSIBILIDADE.

1. É firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido do cabimento de multa por descumprimento de ordem judicial, inclusive contra o poder público, com fundamento nos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil (art. 461 do CPC/1973).
2. A função da *astreintes* é superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da negativa de adimpli-la voluntariamente, após a devida ciência.
3. A cominação de multa constitui mero instrumento de coerção e como tal não faz coisa julgada material, podendo, a requerimento da parte ou *ex officio*, ser reduzida ou até mesmo suprimida, caso sua imposição não se mostre mais necessária nos termos do que prevê o art. 537, § 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. O colendo STJ firmou a seguinte tese no Recurso Especial 1.333.988, julgado em sede de recurso repetitivo: A decisão que comina *astreintes* não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada (Tema 706).
5. Hipótese em que apenas a partir de data posterior ao ajuizamento do presente recurso sobreveio o devido esclarecimento acerca dos contornos do título executivo. Logo, é a partir dessa data que passou a ser possível vislumbrar um eventual descumprimento espontâneo da obrigação de fazer pela executada.
6. Afastado o pedido alternativo – de destinação dos valores pagos a título de *astreintes* para a execução da obrigação principal –, pois nesse cenário haveria um verdadeiro estímulo ao descumprimento reiterado de suas obrigações, de forma a obstaculizar o exercício da justiça, de forma que a parte seria beneficiada por sua própria torpeza, o que é proibido no direito brasileiro.
7. Recurso parcialmente provido, para que seja reconhecida a inviabilidade de cumprimento das obrigações até que providos os esclarecimentos sobre os contornos do título executivo, e, após, para rejeitar o pedido alternativo, de destinação dos valores recolhidos a título de *astreintes* para o cumprimento das obrigações principais.

(TRF4, AG 5061708-21.2017.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.08.2022)

29 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COM O STATUS DE “BLOQUEADO”. POSSIBILIDADE.

Tendo em conta o prazo final para inclusão do precatório no orçamento de 2023 – até 02 de abril, conforme EC nº 114/21 –, parece-nos possível a expedição do requisitório antes do trânsito em julgado de eventual impugnação ao cumprimento de sentença.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015169-21.2022.4.04.0000, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.07.2022)

30 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. Os honorários advocatícios sucumbenciais não constituem parcela integrante do valor devido ao autor, sendo expedida requisição própria para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, mormente com a vigência do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), no qual consta que a verba honorária sucumbencial passou a constituir direito do advogado, representando a remuneração pelos serviços prestados em juízo, podendo sua execução ser promovida pelo próprio titular nos mesmos autos da ação em que tenha atuado (art. 24, § 1º).
2. Observa-se na jurisprudência desta Corte que o título judicial contém dois credores: o autor, em relação ao principal; e o advogado, quanto à verba honorária, conforme o disposto no art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), decorrendo, portanto, que as execuções são autônomas e cada credor arca com os ônus sucumbenciais.

3. Nessa hipótese, portanto, havendo sucumbência devida aos causídicos quanto ao montante executado, é possível o arbitramento de valores de honorários advocatícios em sede de execução/cumprimento de sentença sobre o valor da diferença executada a título de honorários advocatícios.

4. Inexistente *bis in idem* no arbitramento de honorários advocatícios em execução de honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto referentes a fases diversas. Precedentes.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007278-46.2022.4.04.0000, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.07.2022)

31 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 94.008514-1. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

– Já existe um pacífico entendimento formado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, a qual deve prevalecer à competência funcional, pois inserida em norma hierarquicamente superior (art. 109, I, da Constituição Federal). Ainda que se trate de cumprimento individual de título formado em ação civil pública que tramitou na Justiça Federal, sendo ele deflagrado contra pessoa jurídica que não está contemplada no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência é da Justiça Estadual.

– Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários, sendo perfeitamente possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União (AgInt no AREsp 1.309.643/RS, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29.04.2019, DJe 02.05.2019).

– Não figura no polo passivo do cumprimento de sentença qualquer dos entes previstos no art. 109, I, da Constituição Federal, pois a parte exequente optou pela propositura exclusivamente em face do Banco do Brasil S/A, o qual possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, sendo competente a Justiça Estadual para julgar o cumprimento de sentença, ainda que a ação civil pública tenha tramitado perante a Justiça Federal.

– Embora se trate de cumprimento individual de sentença proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 94.008514-1, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, a competência é da Justiça Estadual, haja vista ter sido direcionado o cumprimento individual de sentença somente contra o Banco do Brasil.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019128-97.2022.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.07.2022)

32 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA SUCUMBENCIAL. EXCESSO. CONDENAÇÃO DO PROCURADOR DA PARTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO INSS SOBRE O EXCESSO APURADO. POSSIBILIDADE.

1. O direito à gratuidade da justiça é pessoal e exclusivo da parte hipossuficiente, não sendo extensível a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, tampouco ao advogado da parte, salvo requerimento e deferimento expressos. Inteligência do art. 99, § 6º, do CPC/2015.

2. Constatada a existência de excesso de execução relativamente ao valor dos honorários de sucumbência devidos ao advogado do vencedor e acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença nesse aspecto, é cabível a condenação do procurador da parte ao pagamento da verba honorária correspondente.

3. Reconhecida a sucumbência parcial, deve o procurador da parte ser condenado ao pagamento da verba honorária em 10% sobre a diferença resultante entre o montante efetivamente devido a título de honorários advocatícios e aquele cobrado em excesso, vedada a compensação.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002591-26.2022.4.04.0000, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.08.2022)

33 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO.

O medicamento Cemiplimabe, por apresentar impacto na sobrevida livre de progressão, torna-se, com base na Medicina Baseada em Evidências, imprescindível para o tratamento de carcinoma escamoso de pele multifocal irressecável.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020010-59.2022.4.04.0000, 9ª TURMA, JUIZ FEDERAL JAIRO GILBERTO SCHAFFER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.07.2022)

34 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO. IMPRESCINDIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO.

O medicamento Sorafenibe, por apresentar impacto na sobrevida livre de progressão, torna-se, com base na Medicina Baseada em Evidências, imprescindível para o tratamento de carcinoma hepatocelular. Precedentes deste Regional.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023902-73.2022.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.08.2022)

35 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

Não havendo motivo que autorize a fixação da verba pericial em valor elevado, esta deve ser fixada em montante razoável com a hipótese dos autos. A nomeação de perito não é feita em regime de concorrência pública ou aberta a outros profissionais, tendendo, inclusive, a receber nomeações sucessivas, o que, embora nada tenha de errado, desvirtua o preço praticado para o serviço. Sabe-se que a concorrência, a oferta e a procura são as regras fundamentais de qualquer precificação. Outrossim, a nomeação adiciona ao perito, ainda, a vantagem de constar em seu acervo técnico o desempenho da função pericial judicial, fator de enaltecimento profissional. Portanto, a nomeação do perito judicial apresenta aspectos especiais ao profissional, em um sistema diferenciado de contratação, no qual os fatores envolvidos devem ser adequadamente valorados, evitando-se a captura da jurisdição pela precificação profissional estabelecida sem concorrência. O profissional nomeado tem a liberdade de aceitar ou não o valor que se arbitra.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026819-65.2022.4.04.0000, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2022)

36 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. LIMITAÇÃO. CABIMENTO.

1. Em caso de litisconsórcio facultativo, o § 1º do artigo 113 do Código de Processo Civil autoriza o juiz a limitá-lo quando o excessivo número de litigantes puder comprometer a rápida solução da lide, dificultar o exercício do direito de defesa ou o cumprimento de sentença.

2. No caso apresentado, tendo em vista a natureza da demanda, a cumulação subjetiva pode comprometer a rápida solução do litígio.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015766-87.2022.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.07.2022)

37 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADVOGADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CABIMENTO.

O advogado tem por obrigação prestar contas detalhadas sempre que requerido a seus clientes, nos termos do inciso XXI do art. 34 do EAOAB c/c art. 12 do Código de Ética. As cautelas estabelecidas pelo magistrado são razoáveis e importantes, porque existe interesse da Justiça na transparência do processo e no asseguramento de que a prestação jurisdicional foi entregue com eficiência à parte destinatária.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5052384-65.2021.4.04.0000, 10ª TURMA, JUIZ FEDERAL OSCAR VALENTE CARDOSO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.07.2022)

38 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Tendo o título executivo diferido para após o julgamento do RE 870947 a definição dos índices de correção monetária, é viável execução complementar, visando ao recebimento das diferenças entre o índice inicialmente executado e aquele definido pela Suprema Corte.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5048831-10.2021.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.07.2022)

39 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO INDIVIDUAL DE EXECUÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Não há limitação aos benefícios a serem revisados no título executivo formado na Ação Civil Pública (ACP) nº 2003.70.00.070714-7, que condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício concedido a partir de março de 1994, com cômputo da variação do IRSM ocorrida em fevereiro/94 (39,69%) na correção dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo.

2. Hipótese em que a causa de pedir, próxima ou remota, não encerra discussão sobre acidente de trabalho, não se tratando de ação acidentária, de modo que a competência é da Justiça Federal, pois não se discute as consequências jurídicas ou a natureza do acidente em si.

3. Independentemente das circunstâncias da concessão do benefício previdenciário, se decorre ou não de acidente do trabalho, para a execução desta ACP não se discute questões relacionadas ao acidente do trabalho, mas apenas a aplicação do índice de IRSM determinado na ACP.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022868-63.2022.4.04.0000, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.08.2022)

40 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BENS OPERACIONAIS DA LINHA FÉRREA DA RFFSA. INTERESSE NA DEMANDA. DNIT. INOCORRÊNCIA.

1. A competência do juízo federal define-se pela presença de uma das entidades elencadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

2. O DNIT manifestou-se a fim de não possuir interesse em intervir no feito.

3. A existência do Fórum Regional Interinstitucional do Direito à Moradia, instituído no âmbito da 4ª Região (Resolução nº 121/2021 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4), com a eventual participação do DNIT, da ANTT e da União, não gera para os participantes obrigação de intervir em processos judiciais relacionados aos temas ali discutidos.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021353-90.2022.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.07.2022)

41 – AGRAVO INTERNO. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. CERTIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. A certificação do trânsito em julgado parcial de capítulo do *decisum*, para fins de cumprimento ou outra finalidade para a qual a parte requerente pretenda utilizar, é matéria ainda controversa nos tribunais.

2. Conquanto o sistema jurídico considere a existência da coisa julgada dos capítulos da sentença separadamente, isso não significa a obrigatoriedade da certificação do trânsito em julgado parcial, devendo ser respeitada a unicidade e a indivisibilidade da ação.

3. Agravo interno improvido.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5038498-20.2013.4.04.7100, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.07.2022)

42 – AMBIENTAL. MUNICÍPIO. OBRAS DE TERRAPLANAGEM PARA CONSTRUÇÃO DE RUA E ATERRO. DANO AMBIENTAL. PENALIDADE MANTIDA.

1. Construir rua e aterro em área de base de pesquisa do IBAMA, sem licença ou autorização do órgão ambiental, configura infração prevista nos artigos 70 e 72 da Lei Federal nº 9.605/1998, combinados com os artigos 3º, incisos II e VII, e 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

2. Legalidade do auto de infração. Manutenção da multa aplicada.

(TRF4, 5002248-34.2017.4.04.7007, TERCEIRA TURMA, RELATOR ROGERIO FAVRETO, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.07.2022)

43 – APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. BETAGALSIDASE. TRATAMENTO DE DOENÇA DE FABRY. CONCESSÃO JUDICIAL DO FÁRMACO POSTULADO. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES, CUSTEIO E REEMBOLSO DAS DESPESAS ENTRE OS RÉUS. PMVG (PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO) COM A UTILIZAÇÃO DO CAP (COEFICIENTE DE ADEQUAÇÃO DE PREÇOS) NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO.

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. O plenário do STF, em 22.05.2019, reiterou sua jurisprudência no sentido de que os entes federados têm responsabilidade solidária no fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde. Nesse contexto, diante da recente tese fixada pelo STF, é de ser mantida a União Federal no polo passivo da demanda e, por conseguinte, reconhecida a competência da Justiça Federal para processar o presente feito.

2. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. As normas relativas ao direito à saúde devem ser analisadas e interpretadas de forma sistêmica, visando à máxima abrangência e ao amplo acesso aos direitos sociais fundamentais.

3. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira de pessoa estatal.

4. Em sessão plenária de 17.03.2010, no Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, o STF fixou os seguintes parâmetros para a solução das demandas que envolvem o direito à saúde: a) inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente; c) a aprovação do medicamento pela ANVISA; d) a não configuração de tratamento experimental.

5. Mais recentemente, a 1ª Seção do STJ, ao julgar o REsp nº 1.657.156, definiu os critérios para fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, exigindo, para tanto, a presença cumulativa dos seguintes requisitos: 1) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2) incapacidade financeira de arcar com o custo de medicamento prescrito; e 3) existência de registro na ANVISA do medicamento.

6. CASO CONCRETO. Considerando tratar-se de tratamento com comprovada imprescindibilidade e adequação ao caso concreto, a parte faz jus ao seu fornecimento pelo poder público.

7. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

8. Nesse contexto, deve ser reconhecido que a União é a responsável financeira pelo custeio de tratamentos de alto custo, nada obstante o medicamento e o serviço médico sejam exigíveis solidariamente contra o estado e a União. No entanto, reconhecida a solidariedade entre os réus, nada impede que o magistrado busque o cumprimento da tutela de um dos responsáveis. Cumpre referir, por fim, que eventual acerto de contas que se fizer necessário deverá ocorrer na esfera administrativa.

9. UTILIZAÇÃO DO CAP. Hipótese em que pode ser aplicado o CAP (Coeficiente de Adequação de Preço) por se tratar de compra realizada pelo poder público. No entanto, tal fato não pode ser impeditivo para o cumprimento imediato da decisão, tampouco impor à parte-autora a assunção do ônus de obter tal desconto que, consoante o ordenamento que rege a matéria, não lhe é destinado. Logo, a exigência da aplicabilidade de tal desconto deve recair à União.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006184-74.2020.4.04.7003, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.07.2022\)](#)

44 – APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ATRIBUIÇÕES, CUSTEIO E REEMBOLSO DAS DESPESAS ENTRE OS RÉUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

2. Nesse contexto, deve ser reconhecido que a União é a responsável financeira pelo custeio de tratamentos de alto custo, nada obstante o medicamento e o serviço médico sejam exigíveis solidariamente contra o estado e a União. No entanto, reconhecida a solidariedade entre os réus, nada impede que o magistrado busque o cumprimento da tutela de um dos responsáveis. Cumpre referir, por fim, que eventual acerto de contas que se fizer necessário deverá ocorrer na esfera administrativa.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, conforme recente entendimento adotado nesta Turma Suplementar do Paraná, no julgamento da AC nº 5009152-59.2015.404.7001/PR, em demandas que tratam da prestação de serviços à saúde, cujo valor é inestimável, devem ser fixados no patamar entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dependendo da complexidade da causa, devidamente corrigidos, em atenção ao § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DPU. Não obstante o decidido pelo STF no AgR na AR nº 1.937/DF, pela possibilidade de condenação da União a pagar honorários advocatícios em favor da DPU, deve ser considerado que pende de julgamento o RE nº 1.140.005/RJ, com repercussão geral reconhecida, no qual será analisado pela Corte “saber se a proibição ao recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública, quando representa litigante vencedor em demanda ajuizada contra o ente ao qual é vinculada, viola a sua autonomia funcional, administrativa e institucional”. Assim, impõe-se a suspensão da exigibilidade da verba honorária arbitrada em favor da DPU, cuja definição resta diferida para a fase de cumprimento do julgado.

[\(TRF4, AC 5012742-68.2020.4.04.7001, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, RELATORA CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.07.2022\)](#)

45 – APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR: INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEH. MÉRITO: CONCURSO PÚBLICO. TAXA DE INSCRIÇÃO. ISENÇÃO. DOADORES DE MEDULA ÓSSEA. EFETIVA REALIZAÇÃO DE DOAÇÃO. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DA SIMPLES INCLUSÃO EM CADASTRO DE DOADORES PARA O DEFERIMENTO DA ISENÇÃO. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO APELO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO – IBFC.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se entendimento de que as empresas públicas não devem gozar dos mesmos privilégios processuais garantidos à Fazenda Pública, porquanto tais benefícios devem ser interpretados restritivamente. A jurisprudência deste Tribunal, seguindo o posicionamento adotado na Corte Superior, tem afastado a aplicação de tais privilégios em benefício da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH.

2. Caso em que, publicada a sentença, foram expedidas, no mesmo dia, uma intimação dirigida ao Presidente da EBSEH, na condição de autoridade impetrada, com prazo de 15 dias, e outra intimação direcionada à própria EBSEH, como pessoa jurídica interessada na impetração, com prazo de 30 dias, tendo a EBSEH protocolado apelação no trigésimo dia do prazo.

3. Apesar da existência de precedentes desta Corte nos quais se afirmou que, se a parte protocola o seu recurso confiando no prazo indicado no sistema processual eletrônico, ainda que o prazo ali apontado esteja equivocado, é possível reconhecer a tempestividade da impugnação, a bem de prestigiar a expectativa legítima gerada pela informação disponibilizada no sistema, reconhece-se, no caso, a intempestividade do recurso, uma vez que há julgamentos deste Tribunal, desde o ano de 2017, no sentido de que a EBSEH não goza de prazo em dobro para recorrer, o que significa dizer que certamente a apelante tinha já conhecimento desse posicionamento da Corte à época do protocolo da impugnação aqui em exame, em 24.06.2020. Ressalta-se, ainda, que não consta da sentença qualquer consideração do magistrado singular, no sentido de que seria deferido prazo dobrado à EBSEH para eventual recurso, que pudesse ter induzido a erro a apelante. Diante desse cenário, pode-se concluir, na hipótese, que a intempestividade não decorreu simplesmente de

equivoco na expedição da intimação, como se verificou naqueles casos em que a perda do prazo foi relevada, mas sim de negligência da parte, que, apesar de certamente já conhecer o entendimento do Tribunal, deixou transcorrer o prazo comum de 15 dias de que dispunha para apelar.

4. Quanto ao mérito, o debate instaurado no feito decorre da possibilidade de interpretação da norma do artigo 1º, inciso II, da Lei 13.656/2018 de duas formas diversas, sendo a primeira no sentido de que apenas aqueles que já efetuaram doação de medula óssea teriam direito à isenção, e a segunda na linha de que a simples presença do candidato em cadastro de doadores já autorizaria o deferimento do benefício.

5. A solução desse dissenso passa pelo atendimento do disposto no artigo 5º do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), conforme o qual o juiz, na aplicação da lei, “atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”. Ora, a finalidade da norma em discussão, sem dúvida, é ampliar o número de doadores de medula óssea. Adotando-se a primeira interpretação proposta, mais restritiva, o resultado que daí adviria seria que apenas aquelas pessoas que já passaram por um processo de doação seriam beneficiadas. Nesse cenário, não haveria um incentivo direto para que novos potenciais doadores se apresentem para inclusão nos cadastros respectivos, mas apenas uma premiação àqueles que, independentemente da isenção em questão, já efetuaram doação de medula. Em outras palavras, o rol de doadores não seria ampliado; o resultado da aplicação da norma corresponderia, apenas, ao deferimento de um benefício àqueles que já doaram. Caso seja prestigiada, no entanto, a segunda interpretação, mais extensiva, haveria um verdadeiro incentivo direto para que os candidatos venham a requerer sua inclusão na lista de doadores, ampliando, assim, o cadastro de voluntários; facilitando, conseqüentemente, a localização de doadores compatíveis; e alcançando, dessa forma, a finalidade da norma em questão. Em síntese, portanto, o objetivo da lei somente será efetivamente alcançado caso se entenda que o benefício nela estipulado é dirigido a todos aqueles que constam dos cadastros de doadores de medula, independentemente de terem, ou não, efetivamente participado de processo de doação. Apenas dessa forma a norma terá efetiva utilidade no propósito de ampliar o rol de doadores, possibilitando que sejam encontrados com menor grau de dificuldade potenciais doadores compatíveis. Precedentes do TRF1.

6. O fato de o edital do concurso conter previsão no sentido de que a isenção se ria concedida apenas àqueles que comprovassem já ter efetuado doação não impede a aplicação da interpretação legal aqui defendida, uma vez que, embora se saiba que o edital vincula a administração e os candidatos, tal premissa não subsiste na hipótese em que se verifica uma ilegalidade no instrumento convocatório, como ocorre no presente caso. Precedente da Corte.

7. Apelação da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH não conhecida. Remessa oficial e apelação do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC desprovidas.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5008147-51.2019.4.04.7101, 4ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANA RAQUEL PINTO DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.08.2022\)](#)

46 – CIVIL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. COBERTURA SECURITÁRIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.

1. Em revisão de posicionamento sobre o tema, passa-se a adotar o entendimento, com respaldo em julgados do STJ, de que, à luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a extinção do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua conclusão (vício oculto).

2. Considerando, então, que a sentença proferida pelo juízo *a quo* não analisou o mérito da ação, ela deve ser anulada e outra proferida, analisando-se a existência de danos cobertos pela apólice de seguro, com a realização de prova pericial.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001610-40.2018.4.04.7015, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.07.2022\)](#)

47 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE.

1. O impetrante de mandado de segurança pode optar pelo foro federal de seu domicílio ou o da sede da autoridade impetrada. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

2. Manifestada expressamente pela parte impetrante a preferência por outro foro dentre os alternativos referidos antes da notificação da autoridade impetrada, deve ser prestigiada a vontade da parte, desde que os direitos sejam para ela plenamente disponíveis e esteja representada por advogado profissional.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5053005-62.2021.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.07.2022)

48 – DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A controvérsia colocada no presente agravo de instrumento envolve a legitimidade passiva da União para a demanda que busca fornecimento de tratamento médico específico para paciente com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID 10 F84.0), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH – CID 10 F90.0) e Transtorno Opositor Desafiador (TOD).

2. A questão referente ao autismo vem recebendo cada vez mais atenção da comunidade jurídica. A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista confere tratamento especial para esse segmento. A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais (art. 1º, § 2º, Lei nº 12.764/12).

3. A Portaria nº 324/2016 do Ministério da Saúde traz o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para comportamento agressivo como Transtorno do Espectro do Autismo. Trata-se de protocolo pontual, voltado a trazer diretrizes para o tratamento dos casos em que há comportamento agressivo.

4. Atualmente, não existem diretrizes amplas e eficazes para o acompanhamento dos pacientes com autismo. De igual modo, não há protocolo que viabilize a Análise do Comportamento Aplicada (Applied Behavioral Analysis – ABA). Essa prestação sanitária, como terapia multidisciplinar própria, não se confunde com a soma de serviços especializados já fornecidos pelo poder público. Trata-se, pois, de um tratamento não incorporado que cobra a participação da União no polo passivo da demanda.

5. Agravo de instrumento provido para reconhecer a legitimidade passiva da União, com a manutenção da competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012257-51.2022.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.07.2022)

49 – DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SYMDEKO-TEZACAFITOR/IVACAFITOR. FIBROSE CÍSTICA. INEFICÁCIA DA POLÍTICA PÚBLICA. EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO DO MEDICAMENTO. CONCESSÃO JUDICIAL DO FÁRMACO POSTULADO.

1. Tratando-se de adoção de uma política pública de saúde, caberá aos profissionais de saúde, dentro de suas melhores convicções profissionais, tomarem as decisões que espelhem os interesses de toda a sociedade. Isso importa, necessariamente, na eleição de prioridades, na análise de custo-benefício, na ponderação dos objetivos alcançáveis pelo tratamento, para que possa o sistema de saúde dar atendimento ao maior número de pacientes, e com a melhor eficiência possível frente às limitações orçamentárias.

2. Procurando racionalizar as decisões judiciais é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da STA 175, expressamente reconheceu e definiu alguns parâmetros para solução judicial dos casos que envolvem direito à saúde, bem como a demonstração de evidências científicas para justificar o pedido.

3. Considerando os resultados de curto prazo, referidos no parecer NATJUS, tais como aumento no transplante de cloro no epitélio brônquico para níveis próximos de 50% do normal e a redução de 65% das exacerbações, é cabível a dispensação do fármaco demandado judicialmente em curto prazo, cuja continuidade do tratamento deverá ser justificada com relatórios periódicos dos benefícios alcançados.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021271-45.2021.4.04.7000, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.07.2022)

50 – DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO DEMONSTRADA. TERIPARATIDA. OSTEOPOROSE GRAVE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA.

1. A responsabilidade dos entes federados configura litisconsórcio passivo, podendo a ação em que se postula fornecimento de prestação na área da saúde ser proposta contra a União, estados ou municípios, individualmente ou de forma solidária, podendo a autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Eventual acerto de contas em virtude do rateio estabelecido deve ser realizado administrativamente ou em ação própria (Recurso Extraordinário 855.178, Tema 793).

2. A União é a responsável financeira pelo custeio de tratamentos oncológicos, de alto custo e tecnologias não previstas no SUS, nada obstante o medicamento e o serviço médico sejam exigíveis solidariamente contra os entes federados que compõem o polo passivo.

3. A saúde é um direito social fundamental de todo o cidadão, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

4. O STF, no julgamento do Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, estabeleceu os seguintes critérios que devem ser analisados nas ações que versem sobre prestações na área da saúde: (a) a inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; (b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente; (c) a aprovação do medicamento pela ANVISA (só podendo ser relevado em situações muito excepcionais, segundo dispostas nas Leis nºs 6.360/76 e 9.782/99); e (d) a não configuração de tratamento experimental.

5. Hipótese em que o caso se enquadra nas situações excepcionais que autorizam o fornecimento de droga não prevista na rede pública, tendo em vista a inadequação da terapia existente no SUS e a perspectiva de que o medicamento pode trazer benefícios significativos ao estado clínico da paciente.

6. Honorários advocatícios reduzidos, conforme entendimento firmado por esta Corte em ações nas quais se postula o fornecimento de medicamentos.

7. É cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública, após as Emendas Constitucionais nºs 45/2004, 74/2013 e 80/2014, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, conforme decidido pelo STF no julgamento da Ação Rescisória nº 1.937. Entretanto, reconhecida a repercussão geral da matéria relativa ao arbitramento de honorários em favor da Defensoria Pública da União contra o mesmo ente público, não está autorizada a exigibilidade da verba com relação ao ente federal, até que a questão seja decidida no RE nº 1.140.005 (Tema 1.002/STF).

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004112-89.2021.4.04.7000, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.07.2022\)](#)

51 – DIREITO CIVIL DO CONSUMIDOR. BANCOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE. “GOLPE DO *MOTOBOY*”. CORRENTISTA QUE SOLICITOU O BLOQUEIO DO CARTÃO. OPERAÇÕES FRAUDULENTAS QUE, TODAVIA, FORAM EFETUADAS DEPOIS DO PEDIDO DE BLOQUEIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DANO MORAL CARACTERIZADO.

1. Responde objetivamente o banco pelos danos causados por simples falta do serviço em razão do risco inerente à atividade que exerce (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor), o que significa dizer que não importa se a instituição bancária agiu com ou sem culpa, bastando a existência de um defeito do serviço bancário aliada à ocorrência de um dano, interligados por um nexo de causalidade.

2. No “golpe do *motoboy*”, um criminoso se passa por funcionário do banco ou da operadora do cartão de crédito e convence a vítima de que seu cartão foi clonado, solicitando-lhe informações confidenciais sob o pretexto de cancelar o dispositivo, pedindo, ademais, que este seja cortado ao meio sem danificar o *chip*, uma vez que as informações sobre a fraude estariam armazenadas no *chip* e não poderiam ser perdidas sob pena de frustrar a investigação. Ato contínuo, o criminoso envia um comparsa para recolher o cartão da vítima em sua residência, alegando que tal procedimento é necessário para o aprofundamento das investigações. Com o *chip* intacto, e levando em conta que hoje muitos cartões aceitam pagamento por aproximação, o criminoso efetua operações de compra ou de saque.

3. O golpe não pressupõe a participação de preposto do banco ou mesmo falha no sistema de segurança bancário, sendo o próprio correntista quem fornece todos os elementos necessários para que os criminosos realizem compras e movimentações com o cartão.

4. A senha é de responsabilidade do próprio correntista, e, se todos os dados necessários para a realização das transações questionadas – como senha, número do cartão, nome do titular, vencimento e código de segurança – são disponibilizados pelo próprio consumidor, independentemente de clonagem ou qualquer tipo de vazamento de dados do correntista, não há que se falar em responsabilidade civil da instituição bancária.

5. Contudo, se antes das movimentações fraudulentas o correntista solicita o bloqueio do cartão e isso não impede que os criminosos sigam efetuando operações, exsurge a falha no serviço bancário, pois nesse caso o ato praticado pelo correntista não surtiu o efeito esperado.

6. A situação não é de simples transtorno da cotidianidade, considerando que os correntistas, pessoas idosas e sem considerável instrução, foram privados de suas economias acumuladas ao longo dos anos, o que lhes causou angústias e preocupações para além do mero aborrecimento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001207-27.2020.4.04.7007, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.07.2022)

52 – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA. SUCESSORES DA VÍTIMA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRISÃO ARBITRÁRIA E TORTURA. PATAMAR MÁXIMO COMUMENTE ARBITRADO PELA JURISPRUDÊNCIA.

1. É possível a cumulação da reparação econômica da Lei 10.559/2002 com indenização por danos morais, ainda que com base no mesmo episódio político.

2. Caracterizados a conduta estatal antijurídica (perseguição política), o dano moral (abalo psíquico) e o nexo de causalidade, a parte-autora tem direito à indenização pelos danos morais sofridos.

3. A indenização decorrente do abalo moral sofrido por pessoa falecida transmite-se e pode ser pleiteada pelo espólio ou pelos herdeiros.

4. Caso em que a vítima das perseguições políticas permaneceu incomunicável na cela a que recolhida e foi torturada durante os interrogatórios por agentes do aparelho repressor do Estado, os quais concluíram, ao final das investigações, que ela nada tinha a ver com os fatos investigados.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006118-94.2020.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.07.2022)

53 – DIREITO DA SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO. REGORAFENIBE. CÂNCER DE CÓLON. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE. OCORRÊNCIA.

O medicamento Regorafenibe, por apresentar impacto na sobrevida livre de progressão, torna-se, com base na Medicina Baseada em Evidências, imprescindível para o tratamento de neoplasia maligna do cólon.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016316-82.2022.4.04.0000, 9ª TURMA, JUIZ FEDERAL JAIRO GILBERTO SCHAFFER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.08.2022)

54 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO EXCEPCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

1. Os arts. 994, IV, c/c 1.022 do CPC admitem a interposição de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial. Trata-se do instrumento hábil a sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais sem que haja necessariamente intento de reformar o provimento jurisdicional.

2. A decisão que não admite recurso excepcional, caso padeça de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, é impugnável pela via dos embargos de declaração como qualquer outra.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005603-26.2015.4.04.7200, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.07.2022)

55 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. DESNECESSIDADE.

Sendo omissa a sentença quanto aos honorários (ou sendo condenado o ente público nas verbas sucumbenciais), não gera prejuízo para os interesses da parte falecida o fato de o processo ter seguimento no tocante à fixação da verba honorária em desfavor do ente, sobretudo porque esta constitui direito do advogado (art. 85, § 14, do CPC/15), que possui, vale destacar, legitimidade recursal concorrente com a parte quanto aos honorários advocatícios (REsp 1.776.425/SP, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 08.06.2021, DJe 11.06.2021) e que não pode ter condicionada a defesa de seu direito à habilitação de eventuais sucessores processuais do *de cujus*.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012987-49.2020.4.04.7205, 9ª TURMA, JUIZ FEDERAL JAIRO GILBERTO SCHAFFER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.08.2022)

56 – MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – RDC (LEI 12.462/11). SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO RODOVIÁRIA. EXIGÊNCIA DE GARANTIA ADICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A previsão editalícia de garantia adicional, constante do item 18.1.2 do Edital RDC Eletrônico 218/2020-00, fere o princípio da legalidade, já que afronta o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.462/2011, que admite a aplicação do disposto na Lei nº 8.666/93 apenas nas hipóteses expressamente previstas na lei que dispõe sobre o RDC.

2. A Lei 12.462/2011 não prevê a apresentação de garantia adicional como solução para a suspeita de inexecutabilidade da proposta, mas a desclassificação das propostas que "não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública" (artigo 24, IV), podendo, para tanto, "realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada" (§ 2º do artigo 24).

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5019400-68.2021.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.07.2022)

57 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. REGIME DE PAGAMENTO. CRÉDITO PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE RPV PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO INVERTIDA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS DEVIDOS PELA FASE DE CUMPRIMENTO.

1. Diferentemente dos honorários contratuais, que têm natureza extrajudicial, os honorários de sucumbência decorrem da própria sentença, o que autoriza a expedição de requisitório autônomo e inclusive que o pagamento ocorra por meio de RPV, na hipótese de não excederem o valor limite a que se refere o art. 100, § 3º, da Constituição Federal, ainda que o crédito dito "principal" seja executado por meio do regime de precatórios.

2. No cumprimento de sentença em que o crédito está sujeito a pagamento por RPV, serão devidos os honorários pela fase executiva, independentemente de impugnação, exceto no caso de execução invertida.

3. Agravo desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001011-58.2022.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.07.2022)

58 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85 DO CPC. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. OPORTUNIZAR A APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO PELO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. A regra de serem devidos honorários nas execuções/cumprimentos de sentença de pequeno valor contra a Fazenda Pública é excepcionada na hipótese da chamada "execução invertida", quando o devedor, antes ou mesmo depois de intimado pelo juízo, mas dentro do prazo fixado para tanto, apresenta os cálculos do montante devido, com os quais o credor manifesta concordância.

2. Da mesma forma, quando o cumprimento de sentença for proposto pelo credor antes do esgotamento do prazo em que o devedor poderia apresentar os cálculos, ou sem que lhe tenha sido oportunizada tal prática, não são devidos novos honorários advocatícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015588-56.2018.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.07.2022)

59 – PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONECTÁRIOS DIFERIDOS PARA A FASE EXECUTIVA. TEMA 810 DO STF. TEMA 96 DO STF. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE.

1. Nas situações em que o título executivo estabeleceu os critérios de correção monetária, sem autorizar eventual mudança de entendimento na fase executiva (diferimento), não há falar em saldo remanescente com fundamento no Tema 810 do STF. Em tal caso, a pretensão de execução complementar quanto às diferenças relativas à correção monetária encontra óbice na coisa julgada.

2. É procedente o pedido de execução complementar com fulcro na aplicação do Tema 96 do STF (juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a do requisitório de pagamento) no caso em que a execução já havia sido extinta, desde que a fixação da tese pelo STF tenha ocorrido após o

trânsito em julgado. Tratando-se de montante que não poderia ter sido reivindicado anteriormente, não se cogita de preclusão.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5041733-71.2021.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.07.2022)

60 – PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO.

1. Conforme o disposto no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm cabimento contra qualquer decisão e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. Outrossim, o Código de Processo Civil de 2015 também autoriza a interposição de embargos de declaração contra a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos, em incidentes de assunção de competência, ou, ainda, em qualquer das hipóteses descritas no art. 489, § 1º.

2. Embargos de declaração providos a fim de esclarecer a decisão embargada, sem atribuição de efeitos infringentes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000297-71.2018.4.04.7006, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.07.2022)

61 – PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO POR MEIO DE NEGATIVA GERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A prerrogativa de impugnação por negativa geral pela Defensoria Pública, especialmente quando atua em curadoria especial, prevista no art. 341, parágrafo único, do CPC, não abrange os embargos à execução fiscal.

2. Sendo reconhecida aos embargos à execução a natureza jurídica de verdadeira ação de conhecimento incidental pela doutrina, é necessário que sejam expostos, pela defesa do devedor, os fatos e os fundamentos jurídicos que devem ser examinados pelo Judiciário, mesmo que singelos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020325-68.2019.4.04.9999, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.07.2022)

62 – PROCESSO CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/00. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 195/2009. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRAPRESTAÇÕES. ILEGALIDADE.

1. A interposição de agravo retido sob a vigência do CPC/73 impõe ao agravante o ônus processual a que aludia o art. 523, § 1º, do código vigente à época, sob pena de seu não conhecimento.

2. A atividade dos planos de saúde está sujeita à regulamentação pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

3. O excesso no uso do poder regulamentar pela administração pública caracteriza ilegalidade, permitindo, portanto, ao Poder Judiciário a intervenção quando provocado.

4. Ao dispor sobre a responsabilidade pelo pagamento da contraprestação pecuniária, o art. 14 da Resolução Normativa ANS nº 195/09 excedeu o poder regulamentar ao impingir ônus desarrazoado às operadoras em contrariedade ao disposto no inciso XXXII do art. 4º da Lei 9.961/00.

5. O contrato anterior à edição da Resolução Normativa 195 continua em vigor para todos os beneficiários que já faziam parte daquela relação jurídica, não havendo falar em ofensa à garantia constitucional do ato jurídico perfeito para futuros possíveis beneficiários.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5029472-27.2015.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.07.2022)

63 – PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

2. Na hipótese dos autos, houve a contradição apontada, porquanto o acórdão impugnado apresenta fundamentação no sentido de que haveria a incidência de juros de mora, mas acaba por manter o equivocado julgado em sentido frontalmente diverso.

3. Recurso a que se dá provimento, a fim de sanar a contradição, atribuindo-lhe efeitos infringentes, para reconhecer a plena aplicabilidade do art. 161 do CTN ao caso concreto.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019773-60.2011.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.07.2022)

64 – PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE OUTORGADOS PELO ESTADO DO PARANÁ. TERRAS DEVOLUTAS. ARTS. 183, § 3º, E 191, PARÁGRAFO ÚNICO, CF/88. IMÓVEL DA UNIÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

1. Hipótese em que a sentença de mérito foi reformada, por maioria, nesta Corte, à época em que vigia o CPC/73, autorizando-se a interposição dos embargos infringentes previstos pelo art. 530.
2. Sendo o objeto desta ação civil pública a declaração de nulidade dos títulos dominiais dos expropriados para o fim de obstar o pagamento de indenização por desapropriação, reconhece-se a unicidade da pretensão ministerial, não se tratando de cumulação objetiva de pedidos a dar ensejo ao conhecimento parcial dos embargos infringentes.
3. Demonstração de que os títulos de domínio em questão decorrem de alienações *a non domino* promovidas pelo Estado do Paraná, apesar de estarem localizados em faixa de fronteira e abrangidos pelos termos do julgamento da Apelação Cível nº 9.621/PR.
4. As alienações promovidas pelo Estado do Paraná são nulas.
5. Reconhecida a nulidade de toda a cadeia dominial e pertencendo o domínio dos imóveis à União, não é devida aos expropriados indenização pela perda da posse porque bens públicos são insuscetíveis de sofrer aquisição via usucapião, consoante dispõe a Súmula 340 do Supremo Tribunal Federal.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5013031-95.2020.4.04.7002, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.07.2022)

65 – PROCESSO CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE. CONCLUSÃO PELA INCONTROVÉRSIA DE PONTO DEBATIDO ANTE A FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA PELO ÓRGÃO PÚBLICO. NULIDADE. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. INCONGRUÊNCIA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL COM A DELIMITAÇÃO OBJETIVA DA LIDE. ART. 1.013, § 3º, DO CPC. CAUSA MADURA. DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE PELO PROJETO ESTRUTURAL. ATRIBUIÇÃO À CONTRATADA. IMPUGNAÇÕES PELA CONTRATANTE. ATRASO CONTRATUAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATO ILÍCITO CAUSADO PELO ÓRGÃO LICITANTE. ABUSO DE DIREITO. DIREITO À INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS E PELOS LUCROS CESSANTES.

1. Não se presumem verdadeiros os fatos não impugnados pela ré, pois está configurada a exceção prevista no inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil. Em razão da indisponibilidade do interesse público, à Fazenda Pública não se impõe o ônus da impugnação específica e a inexistência de defesa meritória não toma incontroversos os fatos.
2. Ainda que o art. 322, § 2º, do CPC preceitue que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé, no caso dos autos, a sentença outorgada dispôs sobre pretensão não compreendida no pedido inicial e sobre tópico em face do qual não se oportunizou o direito de defesa ao demandado.
3. De acordo com as hipóteses listadas no § 3º do art. 1.013 do CPC/2015, o Tribunal deverá decidir desde logo o mérito quando reformar sentença que extingue o feito, sem resolução do mérito, desde que o processo esteja em condições de imediato julgamento (teoria da causa madura).
4. Reconhece-se a conduta ilegal da autarquia contratante que, ao proceder de maneira temerária, já que contrária ao que ela própria havia previamente definido em relação ao objeto licitado, concorreu ao retardamento da regular execução da obra, sendo de rigor, sob pena de locupletamento ilícito, o ressarcimento dos danos emergentes, compreendidos estes em tudo aquilo que, de acordo com o conjunto probatório, empregou a contratada para a execução da obra.
5. Especificamente aos contratos administrativos, o art. 54 da Lei 8.666/93 autoriza a aplicação, de forma supletiva, dos princípios da teoria geral dos contratos e das disposições de direito privado, sendo de rigor, também sob essa perspectiva, a observância dos princípios de probidade e da boa-fé à luz do art. 422 do Código Civil.
6. Caracterizada a ilicitude da conduta da demandada e o nexo causal em relação aos danos narrados pelo demandante, reconhece-se o direito deste à indenização pelos danos materiais emergentes e pelos lucros cessantes, estes fixados no valor correspondente à margem de lucro bruto indicada na composição do BDI

informada na proposta que veio a ser acolhida pela autarquia, isto é, 10% sobre o valor atualizado do Contrato nº 098/2012.

(TRF4, 5006317-89.2015.4.04.7101, TERCEIRA TURMA, RELATORA PARA ACÓRDÃO VÂNIA HACK DE ALMEIDA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.07.2022)

66 – PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE VESTIBULAR. INGRESSO EM UNIVERSIDADE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ATUAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO LIMITADA AO EXAME DA LEGALIDADE.

1. Conforme o art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência reclama a configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso, não restou caracterizada a probabilidade do direito necessária à concessão da tutela de urgência *inaudita altera pars*.

2. Em primeiro lugar, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade da atuação da banca examinadora ou da junta médica, razão por que somente é passível de controle a decisão que extrapole os limites legais, sob pena de indevida incursão ao mérito administrativo.

3. Como bem asseverou o prolator da decisão atacada, tais atestados, muito embora atestem a moléstia que acomete o autor, não são conclusivos acerca da existência da efetiva deficiência para os fins pretendidos (ingresso em vaga pública destinada às cotas PCD), ou seja, de que os prejuízos estéticos e funcionais existentes implicaram obstrução para participação plena e efetiva do autor em igualdade de condições com os demais candidatos aprovados.

4. Assim, até que se produza a prova e se afaste a conclusão da junta médica examinadora, é necessário manter a decisão da autoridade administrativa, cujos atos devem se presumidos como válidos e aptos a produzir os efeitos.

(TRF4, AG 5018936-67.2022.4.04.0000, QUARTA TURMA, RELATOR LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.07.2022)

67 – PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. ARTS. 128 E 460 DO CPC.

A inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplinou a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, foi declarada pelo e. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema nº 810 – RE nº 870.947/SE). Não obstante, os próprios exequentes propuseram o cumprimento de sentença, com base em demonstrativo de cálculo em que consta a aplicação da taxa referencial como indexador para a correção monetária do principal, a partir de julho/2009 (sem qualquer ressalva). O pedido assim formulado delimita a atividade jurisdicional, não podendo o juiz deferir mais do que foi pretendido pelo credor (até porque a defesa exercida pela executada pautou-se pelo que fora pleiteado), em face do disposto nos artigos 141 e 492 do CPC.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5040787-02.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.07.2022)

68 – PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO ALIMENTAR. QUINHÃO HEREDITÁRIO. IMPENHORABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. É legítima a penhora de precatório, quando os valores da condenação judicial serão destinados a herdeiros.

2. Em razão da sucessão hereditária, não subsiste a natureza alimentar do precatório, de modo que as rubricas recebidas não se encaixam nas hipóteses elencadas no artigo 833 do CPC.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5047500-90.2021.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.07.2022)

69 – PROCESSUAL. SUSPENSÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. TEMA 985/STF.

Em prestígio à segurança jurídica, à proteção da confiança, à isonomia e à previsibilidade das decisões judiciais, é de ser deferida a pretensão de sobrestamento do feito até que sobrevenha o julgamento, pelo STF, dos embargos de declaração no RE nº 1.072.485 (Tema 985/STF), com pedido de modulação dos efeitos (TRF4, Primeira Seção, 5000705-97.2011.4.04.7203, rel. Alexandre Rossato da Silva Ávila, j. 10 mar. 2022).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006957-12.2017.4.04.7105, 1ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.07.2022)

70 – QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. REFLEXOS PREVIDENCIÁRIOS DE DIFERENÇAS TRABALHISTAS. TEMA 1.166 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. No Tema 1.166, fixou o Supremo Tribunal Federal tese no sentido de competir à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada.

2. O fato de a parte-autora cindir a pretensão, direcionando à Justiça Federal apenas a pretensão voltada aos reflexos previdenciários, não desautoriza a observância da tese, na medida em que, dessa forma, estar-se-ia a cancelar a mesma competência para órgãos distintos, hipótese que vai de encontro à racionalidade do ordenamento jurídico, argumento central tanto da tese fixada no Tema 190 como da tese fixada no Tema 1.166.

3. Questão de ordem solvida para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para o processamento e o julgamento da presente ação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013183-48.2017.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.07.2022)

71 – RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SISBAJUD E RENAJUD. TERCEIRO. CÔNJUGE. INADMISSIBILIDADE. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. SOLIDARIEDADE. EXCEÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE.

1. No regime da comunhão parcial de bens, temos a copropriedade da integralidade dos bens do casal adquiridos durante o casamento, devendo ela ser considerada sobre a totalidade do patrimônio, e não sobre cada bem individualmente.

2. Não se admite a penhora de ativos financeiros da conta bancária pessoal de terceiro, não integrante da relação processual em que se formou o título executivo, pelo simples fato de ser cônjuge da parte executada, com quem é casado sob o regime da comunhão parcial de bens.

3. O regime de bens adotado pelo casal não torna o cônjuge solidariamente responsável de forma automática por todas as obrigações contraídas pelo parceiro (por força das inúmeras exceções legais contidas nos arts. 1.659 a 1.666 do Código Civil) nem autoriza que seja desconsiderado o cumprimento das garantias processuais que ornamentam o devido processo legal, tais como o contraditório e a ampla defesa.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018803-25.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.07.2022)

72 – SAÚDE, FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LONSURF (TRIFLURIDINA + CLORIDRATO DE TIPIRACILA). NEOPLASIA MALIGNA DO CÓLON. IMPRESCINDIBILIDADE E EFICÁCIA NÃO COMPROVADAS.

Não restou evidenciada a efetividade do tratamento requerido. Embora seja uma alternativa à doença apresentada, não se conclui por vantagens consideráveis em relação às opções disponíveis no SUS.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022252-88.2022.4.04.0000, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.07.2022)

73 – SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BEVACIZUMABE. NEOPLASIA MALIGNA DO RETO. IMPRESCINDIBILIDADE E ADEQUAÇÃO. TRATAMENTO EM UNACON/CACON. PRESUNÇÃO DE ACERTO PARA FINS DE TUTELA DE URGÊNCIA. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA.

1. Comprovado que o medicamento é imprescindível e adequado ao caso concreto, bem como esgotadas as alternativas disponíveis no SUS.

2. No que tange à necessidade de realização de perícia prévia ao deferimento da medida de urgência, esta Turma tem flexibilizado tal exigência quando a parte realiza seu tratamento oncológico pelo SUS, em instituição credenciada como CACON/UNACON, porquanto se presume, nesses casos, o acerto da prescrição médica.

3. Esta Corte firmou entendimento de que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamento/tratamento de saúde é solidária entre os três entes da federação e, assim, a parte pode litigar contra qualquer dos responsáveis.

4. Embora a obrigação de todos os réus seja de natureza solidária, nada obsta que o cumprimento da decisão judicial seja inicialmente dirigido a um dos litisconsortes.

5. Não há como afastar a responsabilidade solidária do Estado sem desconsiderar o preceito contido na parte inicial da tese de que trata o Tema de Repercussão Geral nº 793 do STF.
6. Levando em conta que o objeto do feito originário consiste no fornecimento de medicação oncológica, a responsabilidade financeira da aludida prestação é atribuível ao ente federal. Assim, embora a entrega da medicação possa ser atribuída ao Estado, incumbe integralmente à União o custeio.
7. No tocante à forma de ressarcimento, é aplicável o entendimento desta Turma no sentido de que "eventual ressarcimento, a cargo da União, pode se dar na via administrativa. Nada impede, porém, em havendo inércia do ente federal, que o Estado de Santa Catarina proponha execução judicial, a ser distribuída por dependência ao caderno processual originário, com seguimento em autos apartados" (AI nº 5058450-95.2020.4.04.0000, relator Desembargador Federal Celso Kipper, juntado aos autos em 22.07.2021).
8. A fixação de multa, para o caso de descumprimento da obrigação, encontra amparo nos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil. O posicionamento da jurisprudência é no sentido de prestigiar essa previsão legal, inclusive quando se tratar de imposição à Fazenda Pública. O valor da multa, fixado em R\$ 100,00 por dia de descumprimento, encontra-se no patamar adotado na Turma Regional Suplementar de Santa Catarina.
9. A Portaria Conjunta TRF4 17/2021, que dispõe acerca de fluxo a ser seguido pelo juízo nas ações em que se busca o fornecimento de medicamento, possui caráter facultativo, além de, no caso presente, não restarem preenchidos os requisitos exigidos.
10. Ampliação do prazo de cumprimento para 15 dias.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020833-33.2022.4.04.0000, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.07.2022)

74 – TRATAMENTO MÉDICO. CIRURGIA. MATERIAL ADEQUADO. LEGITIMIDADE. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Todos os réus têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se postula o fornecimento de prestação de saúde.
2. Reconhecida a imprescindibilidade do equipamento necessário para a correta recuperação da saúde, e considerando que o paciente há anos padece de dor à mobilização, restrições de movimento global de membro e atrofia importante do membro inferior, fica demonstrada a necessidade de realização imediata da cirurgia.
3. As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade do Estado por condutas omissivas é regida pela teoria da falta do serviço (*faute du service*), segundo a qual o ente estatal só deve ser responsabilizado, em casos de omissão, quando o serviço público não funciona, funciona mal ou funciona tardiamente.
4. Hipótese em que demonstrado nos autos que a União, no exercício das funções praticadas por seus agentes, causou dano à parte-autora, devendo responder civilmente, pois evidenciado que tanto os deslocamentos de sua cidade à capital do estado, assim como as internações, as esperas e a estadia no hospital para realização de cirurgia que não se concretizou, representaram ao requerente muito mais que mero dissabor ou contrariedade.
5. Tanto o insucesso na primeira cirurgia, o que derivou na obrigatoriedade de nova operação, como o ato de chamamento do paciente, com agendamento de cirurgia, sem a verificação da existência do material necessário para a efetivação do procedimento cirúrgico, apresentam elementos de culpabilidade, dano e nexo causal ensejadores do dever de indenização por dano moral.
6. Conforme entendimento adotado nesta Turma Suplementar do Paraná, em demandas que tratam da prestação de serviços à saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar entre três e cinco mil reais, dependendo da complexidade da causa, devidamente corrigidos, em atenção ao § 8º do art. 85 do CPC, dividindo-se *pro rata* os ônus entre os sucumbentes.
7. Cabível a fixação de honorários sucumbenciais de 10% sobre a verba fixada a título de danos morais.
8. Julgamento por maioria, na forma do art. 942 do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001895-68.2020.4.04.7013, 10ª TURMA, JUIZ FEDERAL OSCAR VALENTE CARDOSO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.07.2022)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA DA 3ª SEÇÃO.

1. As turmas da 3ª Seção desta Corte, dando interpretação ao § 13 do art. 100 da Constituição, vêm decidindo pela validade do instrumento de cessão de créditos previdenciários e admitindo, em consequência, a habilitação do cessionário nos autos do processo em que expedido o precatório em favor do segurado.
2. Em se tratando a cessão de crédito de negócio jurídico, devem ser atendidos requisitos legais, tais como ser efetuada por escritura pública, além de conter, expressamente, o efetivo e real valor monetário do negócio entabulado, isto é, o efetivo valor da contraprestação paga pelo cessionário (arts. 104 e 288 c/c § 1º do art. 654 do CC).
3. Não atendendo aos requisitos mínimos exigidos para sua validação, é inviável a homologação da cessão de crédito, assim como a habilitação do cessionário no feito.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009110-17.2022.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.07.2022\)](#)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO DO SEGURADO. PROVIMENTO.

1. Não há falar em ausência de interesse de agir no que toca ao período sobre o qual se postula o reconhecimento de atividade especial, uma vez que compete à administração previdenciária uma conduta positiva, de orientar o segurado sobre a possibilidade de ser beneficiado com o reconhecimento de eventual especialidade de período de labor urbano. Precedentes.
2. Agravo de instrumento provido.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004108-66.2022.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.07.2022\)](#)

03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE.

1. No caso, autor e autora, casados, pleiteiam em juízo a concessão de aposentadoria por idade rural, compondo um único núcleo familiar, no qual, segundo as alegações dos agravantes, há identidade de fatos e mesmo conjunto probatório.
2. Logo, não há falar em tumulto processual ou comprometimento da celeridade e da economia processual, pois os fatos a serem esclarecidos são idênticos, com as mesmas testemunhas e os mesmos documentos, sendo processualmente recomendável a tramitação da ação na forma de litisconsórcio ativo, nos termos dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º do CPC.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002979-26.2022.4.04.0000, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.07.2022\)](#)

04 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INVIABILIDADE.

1. Não se ignora que o próprio INSS, ao processar pedidos de aposentadoria administrativamente, faz simulações para conceder o benefício mais benéfico.
2. Entretanto, parece-nos que, quando o acórdão determina a concessão de benefício – com trânsito em julgado –, não será mais possível, na fase do cumprimento de sentença, ao beneficiário discutir a sua implantação. Ou seja, ainda que diga respeito a espécie mais vantajosa de aposentadoria, não é possível a concessão de benefício diverso daquele concedido judicialmente, quando conta, inclusive, com trânsito em julgado.
3. É entendimento desta Corte que, embora aplicável o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários na fase de conhecimento do processo, o mesmo não ocorre após a formação do título exequendo, na fase de cumprimento de sentença.

4. É aconselhável à agravante pleitear, inicialmente, a medida na via administrativa, a fim de esgotar, tal como apregoa o julgamento do RE 631.240/MG (julgado publicado em 10.11.2014), sob a sistemática da repercussão geral, a indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto jurídico para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando que não se confunde, e assim deva ser prescindível, o esgotamento daquela esfera, a fim de que, *a posteriori*, pleiteie, acaso entenda possível, por meio de ação rescisória ou ação revisional, a implantação do benefício pretendido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031697-67.2021.4.04.0000, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.07.2022)

05 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. EVENTUAL POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. Em matéria previdenciária, devem ser mitigadas algumas formalidades processuais, haja vista o caráter de direito social da previdência e da assistência social (Constituição Federal, art. 6º), intimamente vinculado à concretização da cidadania e ao respeito à dignidade da pessoa humana, fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, II e III), bem como à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, à erradicação da pobreza e da marginalização e à redução das desigualdades sociais, objetivos fundamentais do Estado (CF, art. 3º, I e III), tudo a demandar uma proteção social eficaz aos segurados, a seus dependentes e aos demais beneficiários, inclusive quando litigam em juízo.

2. Em face da mitigação do princípio da congruência entre o pedido e a sentença citado por doutrina abalizada, ou em face da natureza *pro misero* que subjaz ao Direito Previdenciário, ou, ainda, pela invocação dos princípios *jura novit curia* e *narra mihi factum dabo tibi ius*, especialmente importantes em matéria previdenciária, evidencia-se a não violação dos limites da lide quando deferido benefício diverso do formalmente postulado na inicial.

3. Ocorre que é necessário conhecer a realidade do grupo familiar da parte-autora, sua composição, sua fonte de subsistência, suas despesas com tratamentos médicos, suas condições de moradia etc., para que se possa aferir a presença da condição de vulnerabilidade socioeconômica, necessária à concessão de benefício assistencial devido à pessoa com deficiência já certificada na perícia médica judicial.

4. Hipótese em que foi anulada a sentença para a realização de estudo social, diante da possibilidade de eventual concessão de benefício assistencial, dado que a enfermidade é preexistente à filiação ao RGPS.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008328-20.2021.4.04.9999, 9ª TURMA, JUIZ FEDERAL JAIR GILBERTO SCHAFFER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.08.2022)

06 – DIREITO PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA ANULADA. REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. EVENTUAL POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEVIDO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC.

1. No direito processual previdenciário, devem ser mitigadas algumas formalidades processuais, haja vista o caráter de direito social da previdência e da assistência social (Constituição Federal, art. 6º), intimamente vinculado à concretização da cidadania e ao respeito à dignidade da pessoa humana, fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, II e III), bem como à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, à erradicação da pobreza e da marginalização e à redução das desigualdades sociais, objetivos fundamentais do Estado (CF, art. 3º, I e III), tudo a demandar uma proteção social eficaz aos segurados, a seus dependentes e aos demais beneficiários, inclusive quando litigam em juízo.

2. Esta Corte tem entendido, em face da natureza *pro misero* do Direito Previdenciário e calcada nos princípios da proteção social e da fungibilidade dos pedidos (em equivalência ao da fungibilidade dos recursos), não consistir julgamento *ultra* ou *extra petita* a concessão de prestação diversa daquela postulada na petição inicial quando preenchidos os requisitos legais. Isso porque o que a parte pretende é a adequada proteção da seguridade social, e este é o seu pedido, mas o fundamento, sim, variável (por incapacidade, por idade, por deficiência, etc.). Ou seja, o pedido em sede previdenciária é a concessão de benefício, seja qual for a natureza ou o fundamento.

3. Diante do princípio da não surpresa, positivado no art. 10 do CPC ["O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se

manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício"], a anulação da sentença se revela a solução mais adequada ao caso, diante da inovação substancial preconizada nesta instância, consoante firme entendimento do STJ. Assim, considerando que é incontroversa a condição de deficiência da demandante em decorrência de estrabismo convergente bilateral, revela-se inadequado julgar improcedente a demanda sem oportunizar a realização de estudo social para fins de eventual concessão de benefício assistencial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025739-13.2020.4.04.9999, 9ª TURMA, JUIZ FEDERAL JAIRO GILBERTO SCHAFFER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.08.2022)

07 – PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS DE BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1.050/STJ.

1. Para fins de honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.050, firmou a tese de que o eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total, seja parcial, após a citação válida, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que será composta pela totalidade dos valores devidos.

2. A expressão "após a citação válida" contida na tese do Tema 1.050 do e. STJ não é uma limitação temporal, mas sim qualitativa, a fim de garantir a segurança judicial ao proveito econômico, composto pela "totalidade dos valores devidos", ensejando o entendimento de que os valores recebidos anteriormente, mas sem nenhuma relação jurídico-processual com o benefício previdenciário objeto da demanda, também não devem reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios fixados na fase cognitiva, pelo que carece de respaldo a conclusão, *a contrario sensu*, de que toda e qualquer prestação paga antes da citação a título de benefício inacumulável altera aquela base de cálculo, justificando o desconto dos respectivos valores recebidos.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012229-83.2022.4.04.0000, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.08.2022)

08 – PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECLINAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Compete ao juiz corrigir, inclusive de ofício, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

2. Para definição do valor da causa a ser considerado para deliberação sobre a competência dos juizados especiais federais, deve-se observar o montante representado pelas parcelas vencidas, somado ao montante das parcelas vincendas até o limite de doze parcelas da primeira anualidade.

3. No caso concreto, tratando-se de ação que busca a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, o valor da causa deve corresponder às diferenças vencidas desde a DER, acrescidas de uma anualidade das vincendas.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008827-91.2022.4.04.0000, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.07.2022)

09 – PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INAPTIDÃO TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO HABITUAL. DEMONSTRAÇÃO DE CESSAÇÃO INDEVIDA DO AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA QUANTO À CAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO. NOVA DATA DE CESSAÇÃO.

1. É devida a concessão de benefício por incapacidade ao segurado da Previdência Social que esteja acometido de doença ou lesão que o impossibilite de desempenhar atividade laboral. Se temporário o impedimento de execução do mister habitual, há de se lhe deferir o auxílio-doença; se constatada moléstia que o incapacite total e definitivamente para qualquer atividade profissional, faz jus à aposentadoria por invalidez.

2. Não basta o diagnóstico de determinada patologia para o deferimento do auxílio-doença. É imprescindível, para tanto, que, em decorrência da mazela, o segurado esteja impossibilitado de executar – sem sofrimento físico ou mental – as atividades inerentes à sua profissão.

3. Na hipótese dos autos, buscando o restabelecimento do auxílio-doença que lhe foi administrativamente deferido, a parte-autora apresentou documentação clínica demonstrando a persistência da comorbidade incapacitante para além do período reconhecido pelo INSS. Todavia, os achados clínicos acostados ao feito, ainda que corroborem a ilação de que prematuramente cessada a prestação previdenciária, não permitem concluir pela necessidade do afastamento da demandante de suas atividades profissionais após a data do exame médico em juízo.

4. Apelação parcialmente provida, para o fim de restabelecer a prestação previdenciária com nova data de cessação na data da perícia judicial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003432-31.2021.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.08.2022)

10 – PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INAPTIDÃO PARA O TRABALHO HABITUAL NÃO DEMONSTRADA POR OCASIÃO DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO JUDICIAL DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA POSTERIORMENTE À DER. INCAPACIDADE PERMANENTE. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA. POSSIBILIDADE.

1. É devida a concessão de benefício por incapacidade ao segurado da Previdência Social que esteja acometido de doença ou lesão que o impossibilite de desempenhar atividade laboral. Se temporário o impedimento de execução do mister habitual, há de se lhe deferir o auxílio-doença; se constatada moléstia que o incapacite total e definitivamente para qualquer atividade profissional, faz jus à aposentadoria por invalidez.

2. Não basta o diagnóstico de determinada patologia para o deferimento do auxílio-doença. É imprescindível, para tanto, que, em decorrência da mazela, o segurado esteja impossibilitado de executar – sem sofrimento físico ou mental – as atividades inerentes à sua profissão.

3. Na hipótese dos autos, buscando o restabelecimento do auxílio-doença que lhe foi administrativamente deferido até 30.01.2008, a parte-autora acostou à inicial, além de laudos de exames de imagem, tão somente um atestado médico referindo inaptidão funcional por 90 dias emitido em 26.11.2020, ou seja, 12 anos e 10 meses após a cessação do benefício alegadamente cancelado prematuramente. Trata-se, logo, de registro não contemporâneo à DCB e que, por conseguinte, não se presta para comprovar o alegado estado de incapacidade laboral por ocasião do cancelamento da prestação previdenciária pelo INSS.

4. O quadro probatório, apesar de não autorizar o restabelecimento da benesse cessada em 2008, legitima a concessão de aposentadoria por invalidez com data de início em 26.11.2020, a teor da conclusão do médico assistente, corroborada pela perícia judicial realizada em 02.07.2021, cujo laudo foi taxativo quanto à existência de incapacidade permanente no momento do exame em juízo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022350-83.2021.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.08.2022)

11 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL COM DIB EM 02/83: PRETENDIDA ADEQUAÇÃO DE SUA RENDA MENSAL AO(S) TETO(S) INSTITUÍDO(S) PELA EC Nº 20/98 E PELA EC Nº 41/03. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 76 (STF). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, PORQUE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO NÃO EXCEDEU O MENOR VALOR-TETO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Se a DIB da aposentadoria do autor recaiu em 02/83 e se seu salário de benefício não excedeu o menor valor-teto, então não prospera seu pedido de adequação da renda mensal do aludido benefício aos novos tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e nº 41/03.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001911-41.2019.4.04.7212, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.08.2022)

12 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CTC. NECESSIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.

Em se tratando de tempo de contribuição prestado no regime público municipal, o segurado que pretender computá-lo perante o Regime Geral da Previdência Social deve inicialmente requerer a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC no ente público próprio, para fins de contagem recíproca e averbação, na forma do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, do artigo 94 da Lei 8.213/1991 e do artigo 130 do Decreto 3.048/1999. O INSS não é parte passiva legítima para figurar na lide em que a controvérsia se restringe ao reconhecimento do vínculo laboral e ao recolhimento das contribuições ao regime próprio de previdência dos servidores do ente público municipal. Anulada a sentença proferida pelo juízo de direito no exercício da jurisdição federal delegada, excluído o INSS do polo passivo da ação e declinada a competência para o juízo estadual com competência absoluta para dirimir a lide do autor em face do município e do respectivo ente previdenciário.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5016440-75.2021.4.04.9999, 10ª TURMA, JUIZ FEDERAL OSCAR VALENTE CARDOSO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.07.2022)

13 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. AGRICULTOR. DOENÇA EM AMBOS OS OLHOS. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO PROVIDO. TÉCNICA DO JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DO ART. 942 DO CPC.

1. É devido benefício por incapacidade quando comprovado que agricultor está acometido de doenças incapacitantes em ambos os olhos.
2. Hipótese em que lavrador de 52 anos de idade faz jus à aposentadoria por incapacidade permanente desde a DER.
3. Recurso provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008403-64.2018.4.04.9999, 9ª TURMA, JUIZ FEDERAL JAIRO GILBERTO SCHAFER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.08.2022)

14 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDENTE MENOR. DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE BAIXA RENDA. SEGURADO DESEMPREGADO. ART. 116 DO DECRETO 3.048/99. TEMA 896 DO STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. A regra que regula a concessão do auxílio-reclusão é a vigente na época do recolhimento do segurado à prisão.
2. Na vigência da Lei 8.213/91, antes da Emenda Constitucional nº 20, são requisitos à concessão do auxílio-reclusão: a) efetivo recolhimento à prisão; b) demonstração da qualidade de segurado do preso; c) condição de dependente de quem objetiva o benefício; d) prova de que o segurado não está recebendo remuneração de empresa ou de que está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência em serviço.
3. O termo inicial do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, deve ser fixado na data da prisão do segurado, não obstante os termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, instituído pela Lei nº 9.528/97.
4. Sendo irrelevante o fato de o último salário percebido ter sido superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99, pois comprovada a situação de desemprego, e cumpridos, de forma incontroversa, os demais requisitos legais, é devida a concessão do auxílio-reclusão. Tema 896 do Superior Tribunal de Justiça representativo de controvérsia.
5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício em favor da parte-autora, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, AC 5050213-15.2020.4.04.7100, SEXTA TURMA, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.07.2022)

15 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA OU IMPEDIMENTO A LONGO PRAZO. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS.

1. Não se conhece do apelo no tocante à prescrição quinquenal, uma vez que já abordada a questão em sede de embargos declaratórios.
2. O direito ao benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93 (LOAS), pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) situação de risco social, ou seja, de miserabilidade ou de desamparo.
3. Quando o quadro de saúde da parte-autora conjugado com suas condições pessoais demonstram a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho, impõe-se o reconhecimento do impedimento a longo prazo, caracterizador da deficiência, nos termos das Leis 12.435/11, 12.470/11 e 13.145/15.

(TRF4, AC 5000292-97.2020.4.04.7129, QUINTA TURMA, RELATOR ROGER RAUPP RIOS, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.07.2022)

16 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMPLANTAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. A confirmação da existência de moléstias incapacitantes, corroborada pela documentação clínica, associada às condições pessoais do autor, presta-se a demonstrar a incapacidade para o exercício da atividade profissional permanente, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. A 3ª Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, esgotadas as instâncias ordinárias, faz-se possível determinar o cumprimento da parcela do julgado relativa à obrigação de fazer, que consiste na implantação

do benefício concedido ou restabelecido, para tal fim não havendo necessidade de requerimento do segurado ou do dependente ao qual a medida aproveita (TRF4, 3ª Seção, Questão de Ordem na AC nº 2002.71.00.050349-7/RS, relator para o acórdão Desembargador Federal Celso Kipper, julgado em 09.08.2007).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004827-50.2020.4.04.7200, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.08.2022)

17 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS. SEGURADO FACULTATIVO BAIXA RENDA. INSCRIÇÃO NO CADÚNICO. AUXÍLIO-DOENÇA. MARCO INICIAL. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPLANTAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. A inscrição no Cadastro Único – CadÚnico do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome é dispensável quando provado o implemento dos requisitos por outros meios, por se tratar de formalidade que não pode ser tomada como impedimento ao reconhecimento do direito (precedentes).

2. A confirmação da existência de moléstia incapacitante, corroborada pela documentação clínica, associada às condições pessoais da autora, presta-se a demonstrar a incapacidade para o exercício da atividade profissional, o que enseja a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a DER, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do julgamento desta apelação, devendo ser descontadas as parcelas porventura recebidas administrativamente.

3. A 3ª Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, esgotadas as instâncias ordinárias, faz-se possível determinar o cumprimento da parcela do julgado relativa à obrigação de fazer, que consiste na implantação do benefício concedido ou restabelecido, para tal fim não havendo necessidade de requerimento do segurado ou do dependente ao qual a medida aproveita (TRF4, 3ª Seção, Questão de Ordem na AC nº 2002.71.00.050349-7/RS, relator para o acórdão Desembargador Federal Celso Kipper, julgado em 09.08.2007).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002669-30.2021.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.07.2022)

18 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VINCULAÇÃO AO LAUDO. INOCORRÊNCIA. PROVA INDICIÁRIA. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do CPC ("O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito"), podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito em razão dos demais elementos probatórios coligido aos autos.

2. Embora o caderno processual não contenha elementos probatórios conclusivos com relação à incapacidade do segurado, caso não se possa chegar a uma prova absolutamente conclusiva, consistente, robusta, é adequado que se busque socorro na prova indiciária e nas evidências.

3. Ainda que o laudo pericial realizado tenha concluído pela aptidão laboral da parte-autora, a confirmação da existência da moléstia incapacitante referida na exordial (tendinite e bursite), corroborada pela documentação clínica *supra*, associada às suas condições pessoais, sobretudo a sua habilitação profissional (operária, merendeira, desempregada atualmente), demonstra a efetiva incapacidade temporária para o exercício da atividade profissional.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004614-52.2021.4.04.9999, 9ª TURMA, JUIZ FEDERAL JAIRO GILBERTO SCHAFFER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.08.2022)

19 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VINCULAÇÃO AO LAUDO. INOCORRÊNCIA. PROVA INDICIÁRIA. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do NCPC ("O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito"), podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos.

2. Ainda que o laudo pericial realizado tenha concluído pela aptidão laboral da parte-autora, a confirmação da existência da moléstia incapacitante referida na exordial (discopatia degenerativa lombar), corroborada pela

documentação clínica *supra*, associada às suas condições pessoais – habilitação profissional (agricultor) e idade atual (54 anos de idade) –, demonstra a efetiva incapacidade temporária para o exercício da atividade profissional, o que enseja, indubitavelmente, o restabelecimento de auxílio-doença, desde 06.05.2019 (DER), aplicando-se o princípio da prevenção do estado de higidez da parte-autora, conforme jurisprudência qualificada do art. 942 do NCPC, no qual ficou assentado neste colegiado que a concessão do benefício funciona como mecanismo de prevenção do risco, porquanto demonstrado que a continuidade do trabalho poderá incapacitar definitivamente o trabalhador, aumentando o ônus para a própria seguridade social (TRF4, AC 5006788-39.2018.4.04.9999, rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, juntado aos autos em 16.10.2018).

3. Apelação da parte-autora provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010738-51.2021.4.04.9999, 9ª TURMA, JUIZ FEDERAL JAIRO GILBERTO SCHAFER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.08.2022)

20 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VINCULAÇÃO AO LAUDO. INOCORRÊNCIA. PROVA INDICIÁRIA. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do NCPC ("O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito"), podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos.

2. Ainda que o laudo pericial realizado tenha concluído pela aptidão laboral da parte-autora, a confirmação da existência da moléstia incapacitante referida na exordial (síndrome de lombalgia e reumatismo idiopático), corroborada pela documentação clínica *supra*, associada às suas condições pessoais – habilitação profissional (agricultora) e idade atual (64 anos de idade) –, demonstra a efetiva incapacidade definitiva para o exercício da atividade profissional, o que enseja, indubitavelmente, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a indevida cessação do auxílio-doença.

3. Apelação da parte-autora provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008696-29.2021.4.04.9999, 9ª TURMA, JUIZ FEDERAL JAIRO GILBERTO SCHAFER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.08.2022)

21 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE AVÔ À NETA QUE RECEBIA PENSÃO ALIMENTÍCIA. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. TERMO INICIAL. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. HABILITAÇÃO TARDIA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A DATA DO ÓBITO.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio de proteção especial à criança e ao adolescente, como se vê no art. 227, *caput* e § 3º, inc. II.

3. A guarda e a tutela estão intimamente relacionadas: a) ambas são modalidades, assim como a adoção, de colocação da criança e do adolescente em família substituta, nos termos do art. 28, *caput*, do ECA; b) a guarda pode ser deferida, liminarmente, em procedimentos de tutela e de adoção, embora a eles não se limite (art. 33, §§ 2º e 3º); c) o deferimento da tutela implica necessariamente o dever de guarda (art. 36, parágrafo único); d) ambas obrigam à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

4. À luz do princípio constitucional de proteção especial da criança e do adolescente, o menor sob guarda pode ser considerado dependente previdenciário do segurado, nos termos do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, combinado com o art. 16, § 2º, da Lei de Benefícios, desde que comprovada a dependência econômica, conforme dispõe a parte final deste último dispositivo. Precedentes desta Corte.

5. Em sede de recurso repetitivo (REsp 1.411.258/RS, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 11.10.2017, DJe 21.02.2018), o STJ fixou a seguinte tese, nos termos do art. 543-C do CPC/1973: "O MENOR SOB GUARDA TEM DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR, COMPROVADA A SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NOS TERMOS DO ART. 33, § 3º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, AINDA QUE O ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO SEJA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96, REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI 9.528/97.

FUNDA-SE ESSA CONCLUSÃO NA QUALIDADE DE LEI ESPECIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (8.069/90), FRENTE À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA".

6. Hipótese em que evidenciada a qualidade de dependente da autora, já que, abandonada afetiva e materialmente pelos pais biológicos desde tenra idade, recebia havia muitos anos pensão alimentícia do avô paterno, a qual era imprescindível para suprir as suas necessidades básicas de sobre vivência. Precedentes da Corte.

7. O termo inicial do benefício de pensão por morte devido ao menor absolutamente incapaz deve ser fixado na data do óbito do instituidor.

8. O disposto no art. 76 da Lei nº 8.213/91 ("A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação") não encontra aplicação quando se está diante de absolutamente incapaz, em relação ao qual não há falar em prazo prescricional, a teor do disposto nos arts. 169, inciso I, e 5º, inciso I, ambos do Código Civil de 1916, e no art. 198, inciso I, do Código Civil de 2002, c/c os arts. 79 e 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios, consoante precedentes desta Corte.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5010256-25.2016.4.04.7204, 9ª TURMA, JUIZ FEDERAL JAIRO GILBERTO SCHAFER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.08.2022)

22 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. INCAPACIDADE LABORATIVA. PERÍODO DE GRAÇA.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) a ocorrência do evento morte; b) a condição de dependente de quem objetiva a pensão; c) a demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* por ocasião do óbito. O benefício independe de carência e é regido pela legislação vigente à época do óbito.

2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir para a Previdência Social em decorrência de moléstia incapacitante para o trabalho, uma vez comprovado nos autos que deveria ter recebido o benefício em razão da incapacidade, circunstância que preservaria sua qualidade de segurado enquanto permanecesse em situação de incapacidade laboral.

3. Havendo a demonstração de que o segurado estava incapacitado para o trabalho desde a cessação de seu último vínculo laboral, assim permanecendo até a data do seu óbito, aplica-se o entendimento jurisprudencial de que não perde a qualidade de segurado enquanto se manteve incapacitado para o trabalho, tendo requerido benefício previdenciário por incapacidade, o qual foi indeferido na via administrativa. Consequentemente, seus dependentes previdenciários fazem jus à pensão por morte.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011202-12.2020.4.04.9999, 10ª TURMA, JUIZ FEDERAL OSCAR VALENTE CARDOSO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.07.2022)

23 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. VERBAS TRABALHISTAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador.

2. Hipótese em que o vínculo laboral de emprego somente foi reconhecido por acordo e, ainda que recolhidas as contribuições, não há comprovação acerca da natureza remuneratória da verba recebida, não havendo prova do efetivo serviço prestado.

3. Manutenção da sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001075-79.2016.4.04.7016, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.07.2022)

24 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO INSS. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO TEMA 692 DO STJ. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não decorridos cinco anos entre o arquivamento dos autos e o requerimento de devolução de valores requerido pelo INSS, não há que se falar em decurso do prazo prescricional.

2. Em que pese a parte-autora ter recebido valores em razão de tutela antecipada posteriormente revogada, o título executivo não previu o respectivo ressarcimento ao INSS, razão pela qual não é possível que a autarquia postule a devolução de valores em cumprimento de sentença.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030301-55.2021.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.07.2022)

25 – PREVIDENCIÁRIO. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. É ilegal e abusiva a conduta do órgão previdenciário que, sem atentar para o que decidido nos autos de anterior ação cível transitada em julgado, cassou o benefício antes de efetuar a reabilitação profissional.

2. Ofende a coisa julgada a conduta do INSS que, diante do quadro mórbido reconhecido em demanda precedente, deixa de promover a efetiva reabilitação profissional, a qual não pode deixar de promover, inclusive, a adequada escolarização do segurado, conforme preclara disposição do art. 89 da LBPS/91 ["Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive"].

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020960-78.2021.4.04.9999, 9ª TURMA, JUIZ FEDERAL JAIRO GILBERTO SCHAFER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.08.2022)

26 – PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º, CPC/15. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. MULTA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.

A doutrina admite aplicação do art. 515, § 3º, do CPC aos agravos de instrumento (DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 162-163; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 349-350; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: RT. p. 643-644; ALVIM, J. E. Carreira. **Código de Processo Civil reformado**. 7. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 351) (REsp 1.215.368/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 01.06.2016, DJe 19.09.2016). A fixação de *astreintes* em face do poder público é legal e jurisprudencialmente admitida como mecanismo de efetividade do processo civil e prestígio e autoridade das decisões judiciais. Demonstrado que o INSS implantou o benefício no prazo assinalado pelo juízo, a cessação posterior não enseja a aplicação da multa.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5043345-44.2021.4.04.0000, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.05.2022)

27 – PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DE UM DETERMINADO PERÍODO DE TRABALHO, JULGADO IMPROCEDENTE EM DEMANDA ANTERIOR, COM BASE EM AGENTE NOCIVO DIVERSO. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA DE PROFUNDA CONTROVÉRSIA NO ÂMBITO DESTA TRIBUNAL. SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Postulou-se na ação objurgada o reconhecimento da especialidade do labor no intervalo de 03.11.1995 a 06.12.2006 com fulcro em novo formulário PPP que indica a exposição a agente nocivo diverso do examinado na demanda pretérita, na qual proferida decisão definitiva que concluiu pela improcedência do pedido, em cognição exauriente.

2. A propósito da consideração ou não da existência de coisa julgada quando já decidido, em ação anterior, sobre a inexistência de condições nocivas à saúde de um determinado tempo de trabalho, a impedir novo pleito previdenciário em que discuta novamente a especialidade desse mesmo interregno, na mesma empresa, com base em agente nocivo diverso, a jurisprudência desta Corte apresenta profunda controvérsia há longa data.

3. De um lado, há julgados que consideram perfectibilizada a ocorrência da coisa julgada.

4. Em sentido oposto, há precedentes que entendem que, demonstrada a existência de agente nocivo diverso, não examinado na demanda anterior, restam alterados o fato alegado e a causa de pedir remota, não havendo falar em repetição de demanda.

5. Logo, demandando-se que na ação rescisória fundada no art. 966, inc. V, do CPC o dispositivo legal tenha sido afrontado em sua literalidade, a oscilação jurisprudencial não permite concluir que o acórdão objurgado tenha incorrido em tal hipótese, a teor da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal.

6. Ação rescisória julgada improcedente.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5018500-16.2019.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.08.2022)

28 – PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REAJUSTE PELOS TETOS DAS ECS 20/98 E 41/03. RE 564.354. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO ANTERIOR À CF/88. APLICABILIDADE. METODOLOGIA DE CÁLCULO DEFINIDA NO IAC 5037799-76.2019.4.04.0000/TRF4. MENOR E MAIOR VALOR-TETO COMO ELEMENTOS EXTERNOS AO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE. CONSEQUÊNCIA DO REAJUSTE DA RENDA DA APOSENTADORIA, QUE CONSTITUI BASE DE CÁLCULO DO PENSIONAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO.

1. O precedente constitucional formado no julgamento do RE 564.354 pelo STF aplica-se ao benefício originário concedido antes da CF/88.

2. No julgamento do IAC 5037799-76.2019.4.04.0000, a Terceira Seção deste Tribunal Regional, solvendo discussão em torno da forma de cálculo para verificar a existência de diferenças devidas em função das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios anteriores à CF/88, firmou posição no sentido de que sejam afastados o menor e o maior valor-teto para efeito de recomposição do valor nominal do salário de benefício.

3. Esse posicionamento traduz-se nos seguintes parâmetros de liquidação, que devem orientar o cálculo da revisão: (i) apurar a média dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo, segundo legislação da época da concessão (art. 26 do Decreto 77.077/76; art. 21 do Decreto 89.312/84), sem aplicar menor ou maior valor-teto e sem multiplicar por coeficiente (média pura); (ii) tomar a média pura dos salários de contribuição apurada e dividi-la pelo valor do salário mínimo da época da concessão, a fim de expressar a média em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT); (iii) evoluir a média pura dos salários de contribuição aplicando-se a equivalência salarial desde a concessão até dezembro/1991; a partir de janeiro/1992, atualizar o valor equivalente em salários mínimos pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários até os dias atuais; (iv) confrontar a média pura atualizada dos salários de contribuição com o teto de cada competência, especialmente a partir da EC 20/98; (v) limitar a média pura dos salários de contribuição ao teto de cada competência e, sobre o valor então limitado (já com a glosa, portanto), aplicar o coeficiente de cálculo do benefício da época da concessão; (vi) apurar as diferenças devidas e não pagas, atualizá-las segundo os critérios da decisão judicial e observar a prescrição eventualmente reconhecida pelo título.

4. O que se busca na demanda é o reajuste da renda da aposentadoria originária e a aplicação automática dos reflexos na pensão por morte. Vale dizer: o reajuste não visa ao ato de concessão da pensão em si e não pressupõe o seu rompimento; apenas mediata e colateralmente os efeitos do reajuste da aposentadoria atingem o ato concessório do pensionamento. Se a renda mensal da pensão por morte é resultado da multiplicação do valor da renda da aposentadoria por determinado coeficiente, e se a renda dessa aposentadoria é calculada a partir de uma média contributiva global, sempre que o teto sofra uma majoração maior que o reajuste dos benefícios (tal como se operou com as ECs 20/98 e 41/03), o salto da média global dos SCs da aposentadoria acarretará a revisão da renda da aposentadoria e, conseqüentemente, o reajuste da renda da pensão, que é calculada sobre aquela. Essa é a interpretação que visa a conferir a maior eficácia possível ao precedente constitucional formado a partir do julgamento do RE 564.354 pelo STF (Tema 76 da Repercussão Geral), o qual buscou garantir a preservação do patrimônio jurídico adquirido pelo segurado, consistente no conjunto média histórica de contribuições e coeficiente (proporção em relação ao tempo de serviço/contribuição) da época da concessão do benefício. Esse patrimônio jurídico deve ser preservado perenemente, isto é, após a concessão da aposentadoria e mesmo após a concessão da pensão por morte.

5. O redimensionamento do teto do RGPS pelas ECs 20/98 e 41/03 poderá implicar o reajuste da renda da pensão por morte mesmo naqueles casos em que a aposentadoria de origem tenha cessado antes do advento das referidas emendas constitucionais (o que se há de verificar por ocasião da liquidação e da execução do título judicial).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025677-96.2018.4.04.7200, 9ª TURMA, JUIZ FEDERAL JAIRO GILBERTO SCHAFER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.08.2022)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185-A DO CTN. FRAUDE À EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DO TERCEIRO ADQUIRENTE.

1. Ainda que se reconheça que a aquisição do imóvel seja ineficaz contra o fisco, impende que se dê ciência ao proprietário, em atenção ao princípio constitucional do devido processo legal.

2. A decisão do magistrado de oportunizar que a adquirente traga suas razões é adequada à garantia constitucional (art. 5º, LIV, da CF).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5044793-52.2021.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.07.2022)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ESPÓLIO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO.

1. Falecido o executado no curso da execução fiscal, cabe o redirecionamento do feito contra o espólio, sem exigir-se da exequente demonstração da efetiva existência de bens deixados pelo falecido.

2. Não havendo notícias de que o inventário foi formalizado, o espólio deve ser representado pelo administrador provisório, nos termos do art. 1.797 do Código Civil.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011930-09.2022.4.04.0000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.08.2022)

03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

Reconhecida a dissolução irregular em outra execução fiscal existente entre as mesmas partes e realizado o redirecionamento da dívida fiscal, não há falar em ilegitimidade do sócio.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014027-79.2022.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.08.2022)

04 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL INCIDENTAL. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. INDISPONIBILIDADE DE BENS E/OU DIREITOS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. ILICITUDES PRATICADAS. Esvaziamento patrimonial da devedora originária. Grupo econômico de fato ou informal. Inclusão no polo passivo da medida cautelar. Incompetência territorial. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A medida cautelar fiscal reveste-se de caráter preventivo, consistindo em intervenção do órgão judicial para eliminar ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado em processo principal. Os fatos apurados pela Procuradoria da Fazenda Nacional encontram farto amparo material nos elementos coligidos aos autos, restando preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.397/92 para a concessão da medida acautelatória.

2. A investigação realizada pela Receita Federal apontou prática de atos simulados, interposição fraudulenta, transferências patrimoniais, abuso de direito, confusão patrimonial, infração à legislação tributária, desvio de finalidade, negócios específicos de desvio de bens, utilização de pessoas jurídicas para fins ilícitos, dentre outras condutas implementadas pelo grupo econômico de fato, no intuito de fraudar os interesses do fisco.

3. A legislação específica da medida cautelar fiscal apenas exige a ocupação do polo passivo por aqueles sujeitos aos quais é imputada a prática das condutas descritas nos incisos I a IX do artigo 2º da Lei nº 8.397/92.

4. As Resoluções TRF4 nºs 42/2019 e 48/2019 dispõem, respectivamente, sobre a especialização, a regionalização de competências e a equalização de cargas de trabalho das unidades judiciárias de 1º grau da Justiça Federal da 4ª Região, de modo que não restou caracterizada a alegada incompetência do juízo de origem.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5049919-54.2019.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.08.2022)

05 – AMPLA ISENÇÃO FISCAL. ARTS. 12 E 13 DA LEI Nº 2.613/55. SESC/RS E SENAC/RS. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. O SESC e o SENAC, na condição de integrantes dos denominado "Sistema S" (Serviços Sociais Autônomos), têm direito à isenção prevista nos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613, de 1955, o que afasta a exigência da contribuição previdenciária patronal e das contribuições ao PIS, salário-educação e INCRA. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019875-97.2016.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.07.2022)

06 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL.

Havendo conexão entre a ação ordinária e a execução fiscal anteriormente ajuizada, impõe-se a reunião dos feitos para processamento e julgamento conjunto no juízo da execução fiscal.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5045841-46.2021.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.07.2022)

07 – CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO. NECESSIDADE EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO. MUNICÍPIO. FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGADA NULIDADE DAS CONTRATAÇÕES. EXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS VÍCIOS. NULIDADE DO ATO IMPUGNADO.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000566-67.2019.4.04.7203, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.07.2022)

08 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITOS DE PIS E COFINS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. GLOSA. LANÇAMENTO. REDUÇÃO DE MULTAS, JUROS E ENCARGOS POR ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO.

1. Caso concreto em que os créditos de PIS e COFINS declarados pelo contribuinte foram glosados pelo fisco em função de sua potencial inadmissibilidade jurídica, ou seja, sem que haja questionamentos contábeis envolvidos. Prova pericial desnecessária à solução da questão.

2. Não há necessidade de que o fisco realize um procedimento de lançamento tributário após ter realizado a glosa dos créditos pretendidos pelo contribuinte. Quando o contribuinte preenche guia DARF e efetua o pagamento do tributo, quando preenche a guia de depósito administrativo ou judicial, quando apresenta DCTF, GIA, PER/DCOMP ou quaisquer outras declarações em que aponte o montante do tributo devido, está a formalizar a existência, a certeza e a liquidez do crédito, indicando o tributo, a competência e o valor.

3. Os valores oriundos de reduções de multas, juros e encargos por força de adesão do contribuinte ao programa de parcelamento instituído pelo estado da Federação não podem ser considerados receitas, para fins de definição da base de cálculo de PIS e COFINS. Não se está apurando lucro, mas dimensionando a receita tributável enquanto signo presuntivo de capacidade contributiva, e a interpretação da lei deve guardar razoabilidade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5058569-38.2016.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.07.2022)

09 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FARMÁCIA. MULTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

1. Não há nulidade no procedimento administrativo por cerceamento de defesa em razão da concessão de prazo exíguo para defesa se do vício não decorrer qualquer prejuízo ao administrado, que exerceu o seu direito do contraditório durante o procedimento.

2. A fundamentação sintética não induz à violação ao art. 50 da Lei 9.784/99.

3. Estando a multa fundamentada em dispositivo normativo e na reincidência, e não exacerbando os limites da razoabilidade, não cabe o reconhecimento de nulidade ou falta de fundamentação, nem a indevida interferência do Judiciário na discricionariedade administrativa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005292-02.2020.4.04.7122, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.07.2022)

10 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CF. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO STF. LC 160/2017. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSL. NEGATIVA DE INCIDÊNCIA SEM DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL.

1. No recurso extraordinário, a União aponta violação ao art. 97 da CF e à Súmula Vinculante nº 10 do STF, porquanto o acórdão recorrido afastou a incidência da LC 160/2017, sem declarar expressamente a sua inconstitucionalidade, o que dependeria de decisão da maioria absoluta dos membros da Corte Especial e m incidente próprio para tanto.

2. O objeto do recurso, portanto, extrapola o quanto decidido no Tema 957 do STF.

3. Recurso extraordinário admitido.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000330-78.2020.4.04.7107, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.07.2022)

11 – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO LEGAL. PESSOA JURÍDICA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. APLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL FEITA COM BASE NO ENTENDIMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF). AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.

A limitação legal de 30% à compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) deve ser aplicada também à pessoa jurídica extinta por incorporação, devendo ser reconhecida a validade do auto de infração que glosou a compensação integral, ainda que realizada pelo contribuinte com base na jurisprudência predominante do CARF, porque a ela não se vincula no caso a autoridade administrativa.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5017578-03.2019.4.04.7201, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ROBERTO FERNANDES JUNIOR, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.07.2022)

12 – IMPOSTO DE RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

A rescisão do contrato de representação comercial que prevê o pagamento de indenização é considerada rescisão sem justa causa, mesmo que o termo aponte ser de comum acordo ou por iniciativa do representante, em face do princípio da primazia da realidade, não incidindo imposto de renda sobre a verba recebida, considerada a sua natureza indenizatória.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009018-75.2019.4.04.7200, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.07.2022)

13 – INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUJEIÇÃO PASSIVA. TITULAR DE SERVENTIA. PESSOA FÍSICA.

A pessoa física que exerce serviço notarial ou registral não é contribuinte da contribuição social salário-educação, prevista no § 5º do artigo 212 da Constituição e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/1996.

(TRF4, INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5052206-19.2021.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.07.2022)

14 – JULGAMENTO PELO RITO DO ART. 942 DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO. SERVIÇOS HOSPITALARES. ART. 15, § 1º, III, A, DA LEI Nº 9.249/1995. LEI Nº 11.727/2008.

1. As empresas que prestam serviços hospitalares têm direito a recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ no percentual de 8% e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no percentual de 12% sobre a renda auferida na atividade específica de prestação de serviços hospitalares, excluídas as consultas médicas, nos termos do artigo 15, § 1º, III, alínea a, da Lei nº 9.249/1995, inclusive com a alteração introduzida pela Lei nº 11.727/2008.

2. Entende-se por serviços hospitalares aqueles que estão relacionados às atividades ligadas diretamente à promoção da saúde, essencial à população, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, podendo ser prestados no interior do estabelecimento hospitalar, mas sem essa obrigatoriedade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001656-60.2021.4.04.7003, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.07.2022)

15 – JULGAMENTO PELO RITO DO ART. 942 DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL SOBRE A TAXA SELIC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. NÃO INCIDÊNCIA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5025380-97.2014.4.04.0000. CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO – TRF-4. TEMA 962 STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NÃO APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. AÇÃO AJUIZADA ATÉ A DATA DO INÍCIO DO JULGAMENTO DO MÉRITO PELO STF.

1. A Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.4.04.0000, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e do art. 43, inc. II, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), de forma a afastar a incidência do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito, estando os desembargadores federais deste Tribunal vinculados à decisão proferida pela Corte Especial. O mesmo entendimento aplica-se no levantamento de depósitos judiciais.

2. Recentemente, o STF julgou o Tema 962, decidindo: "É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa SELIC recebidos em razão de repetição de indébito tributário".

3. Não se aplica a modulação de efeitos determinada pelo STF nas ações ajuizadas até 17.09.21 (data do início do julgamento do mérito do Recurso Extraordinário nº 1.063.187/SC – Tema 962).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009044-93.2021.4.04.7009, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.07.2022)

16 – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA DA EMPREGADA. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMA Nº 72 DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO INCIDÊNCIA DECLARADA EM RELAÇÃO APENAS AO EMPREGADOR. SITUAÇÕES DISTINTAS. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 72 da Repercussão Geral, não alcança a cota das empregadas, uma vez que foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 28, §§ 2º e 9º, *a*, da Lei nº 8.212, de 1991, apenas em relação aos empregadores, até porque, diversamente da contribuição do empregador, a devida pela empregada incide sobre a remuneração, que constitui o salário de contribuição e será levada em conta para o cálculo do salário de benefício.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001493-47.2021.4.04.7208, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.07.2022)

17 – MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76.

São legítimos os decretos regulamentares da Lei nº 6.321, de 1976, uma vez que estabeleceram, de acordo com o espírito da lei, que as despesas incorridas no âmbito de programa de alimentação dos trabalhadores seriam deduzidas como custo operacional, na apuração do lucro tributável, podendo as empresas, ainda, a título de incentivo fiscal, deduzir do imposto devido valor correspondente à alíquota do imposto de renda aplicada sobre as mesmas despesas, até o limite percentual estabelecido em lei.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5095926-47.2019.4.04.7100, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ROBERTO FERNANDES JUNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.07.2022)

18 – MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. IRPJ. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. LEI Nº 6.321/76. LEI 9.532/97. LEI 9.249/95. ADICIONAL DO IRPJ.

1. A lei assegura aos contribuintes inscritos no PAT o direito de deduzir diretamente do lucro tributável o dobro das despesas com o programa de alimentação, desde que não ultrapasse 4% do imposto devido.

2. O adicional do IRPJ deve ser apurado após a redução da base de cálculo, mediante as deduções das despesas com o PAT.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006759-39.2021.4.04.7200, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.08.2022)

19 – MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITAS DECORRENTES DE VENDAS ÀS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DE TABATINGA, MACAPÁ E SANTANA. LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. INDEVIDA EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS SEM EXPRESSA INSTITUIÇÃO PELA LEI. ACÓRDÃO QUE PARTIU DE PREMISSA EQUIVOCADA AO JULGAR A APELAÇÃO E A REMESSA NECESSÁRIA. CORREÇÃO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5006475-47.2020.4.04.7206, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.07.2022)

20 – OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIAS. CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DA ANATEL. EXIGÊNCIA FISCAL. REGULARIDADE.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5010443-45.2021.4.04.7208, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.07.2022)

21 – TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL RECONHECIDO.

1. Tratando-se de ex-tarifário, deve ser privilegiada a especificidade da mercadoria na interpretação do Sistema Harmonizado, qualificando-se a finalidade e a essencialidade do produto como critério de tributação. Do ponto de vista tributário-constitucional, o que interessa é a finalidade específica do produto.
2. É desnecessária a realização de novo laudo pericial, pois a descrição da mercadoria importada foi conferida pela fiscalização, em verificação física cujas divergências mínimas apontadas foram objeto de retificação que não retirou das máquinas sua finalidade e sua essencialidade.
3. Pleito acolhido para reconhecer o direito ao prosseguimento do despacho aduaneiro, adotando-se o comprovante do depósito judicial como meio hábil para demonstração da quitação da obrigação tributária, até sobrevir a decisão do pleito do ex-tarifário em curso para, somente então, resolver-se a liberação da garantia.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018201-55.2019.4.04.7108, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.07.2022)

22 – TRIBUTÁRIO. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. JURISDIÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. ATA ASSEMBLEAR. SUFICIÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA A ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. DEDUTIBILIDADE LIMITADA PELO ART. 11 DA LEI 9.532/97.

1. Nos termos do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997 e do Tema STF nº 499, a sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação não beneficia associados não domiciliados no âmbito da jurisdição do órgão julgador de primeira instância.
2. A contribuição extraordinária cobrada para sanar déficit atuarial no plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar destina-se à manutenção do próprio benefício do assistido e do plano no qual ele está incluído, integrando a base de cálculo do IRPF devido no ano-calendário correspondente, na forma da Lei 9.250/95, porque esta consiste na diferença entre os rendimentos tributáveis e as deduções admitidas pela legislação tributária.
3. O valor pago a título de contribuição normal ou extraordinária para entidades de previdência privada pode ser deduzido da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física com observância da limitação de 12% do total dos rendimentos tributáveis, conforme o art. 11 da Lei 9.532/97.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002647-26.2018.4.04.7008, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.07.2022)

23 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LEI Nº 8.397/92. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO.

1. Com efeito, os elementos contidos nos autos desvelam fortes indícios da prática de fraudes e simulações na condução das atividades desempenhadas pelo grupo empresarial, bem como o liame entre as empresas envolvidas, estando justificado o reconhecimento de responsabilidade solidária.
2. As restrições impostas na medida cautelar permitem o livre uso e gozo dos bens, impedido apenas a sua venda, portanto, sem a comprovação de um prejuízo concreto ao recorrente.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5059108-22.2020.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.08.2022)

24 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. LIMINAR. FORTES INDÍCIOS DE ILICITUDES PRATICADAS PELO GRUPO SOCIETÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE.

1. A presença de fortes indícios de fraude e simulação e a descrição detalhada dos atos lesivos ao fisco autorizam a indisponibilidade de bens dos integrantes do grupo econômico B.
2. No âmbito da medida cautelar fiscal, a indisponibilidade de bens da pessoa jurídica poderá ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que, em razão de contrato social ou estatuto, tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo do fato gerador ou do inadimplemento da obrigação fiscal (art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/1992).
3. O inciso III do art. 2º da Lei nº 8.397/92 trata da possibilidade de deferimento da cautelar fiscal quando o devedor, no caso a devedora contumaz, caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens.
4. A parte agravante E.J.B., sócio-gestor das sociedades, não trouxe elementos objetivos a infirmar a decisão liminar na cautelar.
5. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, negado provimento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5033357-33.2020.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.08.2022)

25 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRABALHISTA. CONCURSO DE CRÉDITOS.

1. Não configura a excepcionalidade referida a mera constatação de restrições trabalhistas no patrimônio do executado, bem como, em desfavor da mesma parte, a existência de reclamações trabalhistas.
2. Em homenagem ao princípio da economia processual, essa exclusividade se justificaria quando fosse possível antever que o produto da alienação de bens do devedor se destinasse à quitação dos créditos trabalhistas, praticamente (ou efetivamente) sem sobras para os demais, tornando os atos expropriatórios do juízo federal comum inócuos aos fins a que se destina.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016760-18.2022.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.07.2022)

26 – TRIBUTÁRIO. ANP. REQUISITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO. REVENDA DE GLP. DUPLA VISITAÇÃO. Nº 123/2006. ENDO NORMAS GERAIS RELATIVAS AO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A SER DISPENSADO A MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DESCUMPRIMENTO.

O tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte, exigido pela Constituição Federal, demonstra que a atividade fiscalizatória a ser exercida pelos órgãos administrativos responsáveis pelo exercício do poder de polícia sempre teve como objetivo primário a orientação, instruindo o estabelecimento acerca das regras normativas que devem ser observadas para que determinada atividade seja exercida, sendo a dupla visitação de caráter obrigatório excepcionada apenas nas hipóteses do § 1º do art. 55 da LC nº 123/06.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001517-89.2018.4.04.7011, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.07.2022)

27 – TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE MULTA. ANTT. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO AUTUADO.

A aquisição da propriedade de bem móvel ocorre pela tradição.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002660-44.2017.4.04.7110, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.07.2022)

28 – TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. COMISSÃO PAGA ÀS ADMINISTRADORAS DE MEIOS DE PAGAMENTO.

A empresa vendedora de mercadorias/prestadora de serviços não tem o direito de excluir, da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, os valores que são pagos a título de comissão às operadoras de cartões de crédito/débito.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5049285-64.2020.4.04.7100, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.07.2022)

29 – TRIBUTÁRIO. CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. Considerando o acolhimento da exceção de pré-executividade e a consequente extinção da execução fiscal, uma vez que o crédito tributário se encontrava com a sua exigibilidade suspensa, são devidos honorários advocatícios em favor da parte excipiente, fixados nas alíquotas mínimas do § 3º do art. 85 do CPC, observando-se o escalonamento previsto no § 5º.

2. O cálculo deverá ser posicionado na data do ajuizamento da ação, atualizando-se os valores dos honorários advocatícios pelo IPCA-E, excluídos os juros de mora.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004936-55.2020.4.04.7009, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.07.2022)

30 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL RESIDENCIAL. LOCAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

Nos termos da Súmula 486 do STJ, "é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família".

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5035675-68.2016.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.08.2022)

31 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES NACIONAL. ENCARGO LEGAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA.

1. A certidão de dívida ativa (CDA) é suficiente para, por si, constituir a petição inicial da execução fiscal (§ 2º do art. 6º da L 6.830/1980, a LEF). O débito nela registrado é qualificado por presunção de liquidez e certeza, carregando-se ao executado ou a terceiro o ônus de impugná-las (art. 3º da LEF).

2. O débito confessado pelo contribuinte por meio de declaração de rendimentos, DCTF, GFIP ou outros dispensa o lançamento fiscal para constituição do crédito tributário, que se torna exigível a partir da formalização da confissão e permite a pronta inscrição em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do devedor, desde que a cobrança se dê pelo valor declarado.

3. Ao ingressar no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), o contribuinte submete-se às suas regras, requisitos e condições, não podendo beneficiar-se apenas das vantagens.

4. O encargo legal de vinte por cento previsto no art. 1º do DL 1.025/1969 teve a constitucionalidade declarada pela Corte Especial deste Tribunal no julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade na AC 200470080012950/PR. O referido acréscimo integra o crédito em execução fiscal, e tem por fim indenizar diversas despesas do fisco com a cobrança, incluindo honorários de advogado, e nos embargos à execução fiscal substituiu a eventual imposição de honorários de advogado de sucumbência em favor do embargado.

5. A aplicação da taxa SELIC é perfeitamente constitucional (4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice; STF, Segunda Turma, RE 871174 AgR, rel. Dias Toffoli, j. 22.09.2015, DJe-224 11.11.2015).

6. A alíquota de multa de vinte por cento do valor do tributo devido não atenta contra a capacidade contributiva do contribuinte nem é desproporcional à infração.

7. Apelo improvido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007485-69.2019.4.04.7107, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.07.2022)

32 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ROUBO DE MERCADORIAS DURANTE O TRÂNSITO ADUANEIRO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR QUE NÃO CONTRIBUIU PARA O EVENTO DANOSO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE.

1. A Corte Especial do STJ, ao julgar os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.172.027/RJ, fixou entendimento no sentido de que o roubo de carga transportada constitui motivo de força maior capaz de ensejar a exclusão da responsabilidade tributária do transportador que não tenha contribuído para a concretização do evento danoso, razão pela qual deve ser mantida a sentença que decretou a nulidade do crédito tributário correspondente à importação de mercadorias roubadas durante o trânsito aduaneiro.

2. Uma vez que a União apresentou resistência ao pedido da parte embargante e restou vencida no feito, é devida sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, porque deu causa ao ajuizamento da demanda.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5059411-22.2019.4.04.7000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.07.2022)

33 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. FATOS INCONCLUSIVOS. NULIDADE. NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

1. A causa não está madura para julgamento neste Tribunal, tendo em vista que há questões fáticas que não foram conclusivas no primeiro grau.

2. Sentença anulada e determinado o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução probatória.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014790-12.2016.4.04.7107, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.07.2022)

34 – TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS.

O ISS destacado nas notas fiscais emitidas pelo contribuinte compõe a base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS de que é sujeito passivo tributário em nome próprio. Aplicação do tema 634 do Superior Tribunal de Justiça. Não se aplica a tese do tema 69 do Supremo Tribunal Federal; a não cumulatividade aplicável ao ICMS não se estende ao ISS.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5080353-95.2021.4.04.7100, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.08.2022)

35 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL, CUSTAS, VARA DE COMPETÊNCIA DELEGADA.

Na hipótese de a execução fiscal tramitar na Justiça Estadual em serventia não oficializada, no qual os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública é responsável pelas custas e despesas processuais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015837-02.2021.4.04.9999, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.07.2022)

36 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. SISBAJUD. TEIMOSINHA.

1. Ainda que exista previsão para a modalidade de reiteração programada do bloqueio via SISBAJUD, tal constrição poderia acarretar a inviabilidade da existência material do devedor, em prejuízo à sua atividade empresarial, sendo desproporcional e irrazoável.

2. É caso de liberação dos valores constritos após o primeiro bloqueio efetivado.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017198-44.2022.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.07.2022)

37 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUSTAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A União não está dispensada do pagamento das custas processuais quando a execução fiscal tramita perante juízo de direito com serviço de escrivania judicial delegado a pessoa privada, a "cartório privatizado". Inteligência do artigo 39 da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

2. A condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios deve atentar não apenas para o princípio da sucumbência, mas, também, para o da causalidade.

3. A presente ação executiva não seria necessária se a parte executada tivesse adimplido sua obrigação tributária.

4. Além disso, a execução fiscal não foi extinta em razão da inércia ou desídia do exequente. A prescrição intercorrente foi consequência da não localização de bens para penhora, visando à satisfação dos créditos tributários sob cobrança.

5. A executada deu causa à execução fiscal, pois inadimplente no cumprimento de obrigações tributárias regulares, provocando a instauração da execução, encerrada em razão do reconhecimento de prescrição.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014214-97.2021.4.04.9999, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.07.2022)

38 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. A distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar não somente o princípio da causalidade, mas também o da sucumbência.
2. Demonstrado que a prescrição intercorrente ocorreu pela não localização, em tempo hábil, de bens passíveis de constrição, e considerando que o ajuizamento de execução fiscal pretende dar efetividade a interesse público indisponível, não há fundamento para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios.
3. Afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002222-56.2019.4.04.7204, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.08.2022)

39 – TRIBUTÁRIO. FATO GERADOR DO IRPJ E DA CSLL. CRÉDITO COMPENSÁVEL ILÍQUIDO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. FATO GERADOR DOS TRIBUTOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO DA COMPENSAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CONCESSÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014970-49.2021.4.04.7108, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ROBERTO FERNANDES JUNIOR, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.07.2022)

40 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. DESCABIMENTO DA TRIBUTAÇÃO COMO GANHO DE CAPITAL. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA.

1. Configura acréscimo patrimonial sujeito à tributação pelo imposto de renda, o valor recebido, em sede de demanda judicial, a título de complementação de subscrição de ações, não sendo caso de aplicação das regras referentes ao ganho de capital.
2. Se o montante auferido pelo contribuinte não corresponder ao valor por ele pago para aquisição da participação acionária, isso não pode ser visto como uma alienação dessa participação, afastando a pretensão para que a diferença fique sujeita à tributação do imposto de renda como ganho de capital.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002396-08.2018.4.04.7105, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2022)

41 – TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS-ST E DO ICMS-DIFAL PARA APURAR CRÉDITOS DE PIS/COFINS.

1. Não tem o contribuinte o direito à dedução de crédito, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, dos valores pagos ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.
2. O contribuinte não tem o direito de amputar a receita bruta auferida com as vendas, base de cálculo do PIS/COFINS, mediante a exclusão do ICMS-DIFAL que é partilhado entre as unidades federadas.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5017653-83.2021.4.04.7100, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2022)

42 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI 10.666/2003, ART. 10. REGULAMENTAÇÃO. RESOLUÇÕES CNPS 1.316/2010 E 1.329/2017. TAXA DE ROTATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A Lei nº 10.666/2003, art. 10, prevê a redução ou a majoração das alíquotas de contribuição ao SAT, a depender do desempenho da empresa em relação às demais integrantes do mesmo ramo de atividade, e fixa os elementos a serem considerados para apuração desse desempenho.
2. O art. 202-A, acrescido ao Decreto nº 3.048/99, institui o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, multiplicador variável aplicado à individualização do desempenho da empresa, que contabiliza os índices de frequência, gravidade e custo, previstos na Lei nº 10.666/2003 e detalhados nesse regulamento, e delega ao Conselho Nacional de Previdência Social a criação da metodologia para apuração desses índices.
3. A taxa de rotatividade, inserida na metodologia do FAP pelas Resoluções CNPS nº 1.316/2010 e nº 1.329/2017, não constitui fator de sua apuração, cuja composição está prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Tampouco constitui índice ou critério acessório à composição do índice composto do FAP, não se enquadrando no § 10 do art. 202-A do Decreto nº 3.048/99.

4. Nos termos da Lei nº 10.666/2003, o que deve ocorrer após a obtenção do índice do FAP, que se faz conforme metodologia definida pelo CNPS, é tão somente a redução ou a majoração da alíquota. Não existe autorização legal para que o resultado do FAP seja desconsiderado, quer quando conduza à redução da alíquota, quer quando acarrete sua elevação.

5. O regulamento, ao criar a “trava” consistente na taxa de rotatividade, restringiu direito previsto em lei.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004366-33.2019.4.04.7000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.07.2022)

43 – TRIBUTÁRIO. PERT. ADESÃO. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Havendo boa-fé da contribuinte, bem como seu desejo de regularizar seus débitos tributários, ainda que com atraso, a negativa de inclusão da contribuinte no parcelamento atenta contra os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, especialmente quando demonstrada a ausência de prejuízo ao Fisco.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004660-92.2018.4.04.7203, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.07.2022)

44 – TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS.

1. A sistemática de tributação não cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido.

2. A aplicação do princípio da não cumulatividade do PIS e da COFINS em relação aos insumos utilizados na fabricação de bens e serviços não implica estender sua interpretação, de modo a permitir que sejam deduzidos, sem restrição, todos e quaisquer custos da empresa despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em 22.02.2018, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR (Temas 779 e 780), sob a sistemática de recursos repetitivos, declarou, por maioria de votos, a ilegalidade das Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004 da Receita e concluiu que o "conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte".

4. Conclui-se que, no caso dos autos, as despesas de materiais auxiliares empregados na produção; despesas de manutenção e desenvolvimento de ferramentas, moldes e matrizes empregados na produção; despesas com manutenção e preservação predial da área utilizada para fins fabris de produção; despesas de transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da impetrante; despesas de desenvolvimento de projetos de engenharia e testes técnicos para aperfeiçoamento do produto final amoldam-se ao conceito de insumo para fins de creditamento, porquanto são elementos essenciais ou relevantes para o desenvolvimento da atividade econômica da empresa.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000099-33.2010.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.07.2022)

45 – TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. LEI Nº 10.843/03. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. BEBIDAS FRIAS. PESQUISA DE PREÇOS. APURAÇÃO DO PREÇO MÉDIO. CRITÉRIO PARA O CÁLCULO DO IPI, PIS E COFINS.

1. O Decreto nº 6.707/08 regulamentou os arts. 58-A a 58-T da Lei nº 10.833/03, incluídos pelo art. 32 da Lei nº 11.727/08, que tratam da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no mercado interno e na importação, sobre os produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI.

2. A Lei 11.727/2008 estabeleceu um regime por valor de transação e outro especial em que, apesar de o contribuinte efetuar o cálculo por alíquotas *ad rem*, essas alíquotas eram estabelecidas por marca com base no seu preço no varejo, facultando ao Executivo a separação por característica do produto e tipo de embalagem.

3. Tendo o decreto definido para fins de distinção entre tipos de produtos critérios pautados em tipo de recipiente, ou seja, embalagem, para apuração do valor-base, verifica-se estar o ato do Poder Executivo em conformidade com autorização legislativa.

4. A forma de realização da pesquisa não autoriza o Judiciário a invalidar a disposição que indica a metodologia de realização do preço médio, por meio de pesquisa de preços realizada por instituição de notória especialização como dispõe o inciso I do § 4º do art. 57 da L. 10.833/2003.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023966-32.2013.4.04.7200, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.07.2022\)](#)

46 – TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS HOSPITALARES. IRPJ E CSLL. NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. CRITÉRIO OBJETIVO. LEI Nº 11.727/2008. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria atinente à aplicação de alíquotas reduzidas do IRPJ (8%) e da CSLL (12%) às receitas provenientes de serviços hospitalares. O critério eleito é de cunho objetivo e concerne à natureza do serviço, excluídas, assim, as receitas decorrentes de simples consultas médicas e demais atividades administrativas. A concessão do benefício independe da estrutura física do local de prestação do serviço e se este possuiu, ou não, capacidade para internação de pacientes (REsp 1.116.399/BA, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJe24.02.2010).

2. A Lei nº 11.727/2008 impôs alterações ao artigo 15, § 1º, III, *α*, da Lei nº 9.249/1995, que passaram a vigor a partir de 01.01.2009. Além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos passaram a ser exigidos, a saber: i) estar constituída como sociedade empresária; ii) atender às normas da ANVISA.

3. As sociedades empresárias devem ser registradas no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) do estado em que se encontram estabelecidas.

4. Sentença *ultra petita* adequada aos limites do pedido.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5012708-87.2020.4.04.7003, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.07.2022\)](#)

47 – TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. RETIFICAÇÃO DE OPÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA PARA O REGIME DE CAIXA. EQUÍVOCO DO CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

Ausente prejuízo ao Fisco e demonstrada a boa-fé do contribuinte, a ocorrência de erro formal não pode ensejar a aplicação de sanções desproporcionais, devendo ser permitida a retificação da opção no sistema informatizado do Simples Nacional para o regime de caixa.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027755-18.2017.4.04.7000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.07.2022\)](#)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – DIREITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. ACESSO AOS AUTOS GARANTIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INDEFERIMENTO DE REPETIÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. NULIDADE DE CONFISSÃO INFORMAL EM SEDE POLICIAL. PRELIMINAR REFUTADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DO TRÁFICO COMPROVADOS. ART. 330, CP. DELITO DE DESOBEDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AJG. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A internacionalidade delitiva é configurada independentemente de o agente efetivamente transpor a fronteira, bastando que tenha aderido à empreitada criminosa. A circunstância de ter sido preso em região de

fronteira, transportando grande quantidade de drogas, é indício suficiente para se concluir pela internacionalidade da conduta, a atrair a competência da Justiça Federal.

2. Garantido o amplo acesso a todas as provas produzidas nos autos de quebra de sigilo telefônico, em momento adequado da instrução processual, não há que se falar em cerceamento de defesa.

3. A alegação genérica de defeito em prova já produzida nos autos não enseja o deferimento da sua repetição, quando o recorrente não logra comprovar a existência de vício ou de prejuízo à sua defesa. Qualquer possível inconsistência no acervo probatório constante dos autos deve ser considerada quando da análise do mérito recursal, momento adequado para a valoração da prova.

4. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prisão em flagrante e a apreensão de drogas em flagrante não depende da prévia informação sobre o direito ao silêncio, pelo que não há falar em confissão informal ilícita.

5. Deixando de anexar aos autos quaisquer elementos de convicção que pudessem comprovar que a abordagem policial e a prisão em flagrante dos réus tenham ocorrido de forma ilegal, inviável acolher o pleito defensivo de reconhecimento de nulidade, a teor do que estabelece o art. 156 do Código de Processo Penal. Preliminar refutada.

6. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo dos agentes, deve ser mantida a condenação dos réus às penas do artigo 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006.

7. O crime de desobediência só pode ser imputado àquele que, exercendo a condução do veículo, desobedece a ordem legal de parada emanada de autoridade competente. Não havendo a correta identificação do autor, a absolvição é medida que se impõe, com fulcro no art. 386, V, CPP.

8. Elidido excesso punitivo na exasperação da vetorial "quantidade da droga".

9. Afastado o concurso de agentes, a utilização de dois veículos, e o percurso por longa distância dos fundamentos para a negativação da vetorial "circunstâncias do crime", pois tais elementos não constituem motivos hábeis para negatar a citada vetorial quando ausente requinte na conduta. Reduzida proporcionalmente a exasperação aplicada.

10. Havendo evidências do envolvimento do réu com organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de entorpecentes, não incide a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

11. Reduzidas as penas de multa e respectivos dias-multa, a fim de guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada e com a condição financeira dos réus.

12. Em face da redução nas penas, aplica-se o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

13. Fixado o regime inicial semiaberto, é inviável a manutenção da prisão preventiva, uma vez que tal hipótese caracterizaria situação mais gravosa do que a pena fixada, nos termos já definidos pelo STF.

14. O exame do pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita não pode ser analisado neste momento processual, cabendo ao Juízo da Execução Penal analisar a situação econômica dos réus e decidir sobre a pretensão.

15. Apelações parcialmente providas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000607-39.2021.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.07.2022)

02 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. ART. 304 C/C 297 DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO – CRLV. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO RECONHECIDA.

1. Os embargos infringentes e de nulidade devem ser reconhecidos de forma limitada à divergência estabelecida.

2. A confissão, ainda que qualificada, deve ser considerada como atenuante na dosimetria da pena, quando utilizada para firmar o convencimento do julgador, nos termos da Súmula nº 545 do STJ.

3. No caso dos autos o réu confessou haver sido contratado para o transporte da droga, todavia não confessou o uso do documento público falso.

3. Embargos infringentes e de nulidade conhecidos em parte e, nesta extensão, desprovidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5002494-94.2021.4.04.7005, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.08.2022)

03 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CONTRABANDO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR.

1. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena." (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.04.2012, DJe-091, 09.05.2012), devendo o ser tomado em conta os princípios da necessidade e da eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código Penal, principalmente na censurabilidade da conduta.

2. O fato de o agente praticar novo delito, mesmo estando cumprindo pena por crimes pretéritos, impõe considerar negativa a vetorial culpabilidade, ante a demonstração de descaso com as ordens judiciais.

3. Embargos infringentes e de nulidade improvidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5006756-90.2021.4.04.7004, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.07.2022)

04 – HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÕES DE ÁREA DE INCLUSÃO E DE FIM DE BATERIA. "FUGA ELETRÔNICA". ARTS. 282, § 4º, E 312, § 1º, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Em caso de descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, revela-se possível sua substituição, sua cumulação com outra medida substitutiva ou mesmo a decretação da prisão preventiva do agente, nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, § 1º, ambos do Código de Processo Penal.

2. As múltiplas violações de área de inclusão e de término de bateria, esta a impedir o próprio monitoramento, revelam comportamento incompatível com a boa-fé e a autodisciplina necessários ao cumprimento da medida cautelar substitutiva, a indicar a sua insuficiência.

3. A simples alegação do exercício de atividade profissional não constitui justificativa idônea para as múltiplas faltas cometidas, porquanto são deveres do monitorado manter a carga da bateria da tornozeira eletrônica e requerer previamente ao Juízo eventual alteração do horário de recolhimento por motivo de trabalho.

4. Não configura constrangimento ilegal a decretação da segregação cautelar com base em elementos que comprovam o descumprimento reiterado e contumaz do monitoramento eletrônico.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5028989-10.2022.4.04.0000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.07.2022)

05 – HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CAPITAL. INDÍCIO DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. CAUTELARES SUBSTITUTIVAS. DESCABIMENTO.

1. Os suficientes indícios de envolvimento do paciente – apontado como um dos diversos pilotos que trabalham para o grupo – com organização criminosa voltada ao contrabando de cigarros em larga escala (mais de 60 envolvidos, entre eles policiais, pilotos e olheiros, diversos carros, armas, porto clandestino, depósitos, etc.), e o concreto risco de reiteração e continuidade delitivas, justificam a manutenção da prisão preventiva e a inaplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão para impedir o concreto risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

2. A continuidade das investigações e a possibilidade de que o extenso material colhido revele novos fatos, conexões e partícipes recomendam a manutenção da custódia e evidenciam o risco de prematura substituição da prisão por cautelares diversas, que não se mostram eficazes para impedir a continuidade delitiva ou garantir a aplicação da lei penal e a própria efetividade do processo.

3. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, se tem caracterizada não só a necessidade de se manter a prisão preventiva já decretada, mas também a adequação da medida e impossibilidade de substituição por cautelares diversas da prisão.

4. Condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a revogação da custódia quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, nem a substituição da prisão por cautelares diversas, especialmente quando presentes indícios de envolvimento com organização criminosa.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5028106-63.2022.4.04.0000, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.07.2022)

06 – MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PREVISÃO LEGAL. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. OPERAÇÃO EFIALTES.

1. Possibilidade de aplicação das *astreintes* a terceiros não integrantes da relação jurídico-processual como WhatsApp, Facebook, Google ainda que em sede de processo penal, com fulcro nos artigos 536, § 1º, e 537 do CPC, cujas normas são subsidiariamente aplicáveis ao processo penal por força do disposto no art. 3º do CPP.
2. A multa cominatória tem por finalidade essencial o desincentivo à recalcitrância contumaz no cumprimento de decisões judiciais, de modo que seu valor deve ser dotado de força coercitiva real.
3. Hipótese em que a multa de R\$ 5.960.000,00 (cinco milhões, novecentos e sessenta mil reais) foi aplicada considerando a soma das multas decorrentes do descumprimento das ordens judiciais.
4. Proporcionalidade da multa, considerando que a arguição de ocorrência de eventuais óbices de natureza operacional não se presta a eximir a empresa de prestar as informações solicitadas, na forma e prazo estabelecidos pela decisão judicial.
5. Tratando-se de sociedade empresária instituída e em atuação no Brasil, deve se submeter à imperatividade do ordenamento jurídico e das decisões emanadas do Poder Judiciário brasileiro, incumbindo-lhe o integral cumprimento das obrigações que lhe são impostas.
6. Segurança denegada.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 5022735-21.2022.4.04.0000, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.07.2022)

07 – OPERAÇÃO LAVA-JATO. CORREIÇÃO PARCIAL. INVERSÃO TUMULTUÁRIA DE FÓRMULAS E RITOS PROCESSUAIS. DOCUMENTAÇÃO SUPERVENIENTE REFERENTE A PROCESSO TRANSFERIDO PELA AUTORIDADE PORTUGUESA À AUTORIDADE BRASILEIRA. PERTINÊNCIA COM A CAUSA. JUNTADA. POSSIBILIDADE. ART. 231 E 400, § 1º, DO CPP. NULIDADE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

1. Segundo o art. 164, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, a correção parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem a inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, a paralisação injustificada dos feitos ou a dilação abusiva dos prazos por parte dos juízes de primeiro grau, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei.
2. No sistema processual vigente o juiz é o destinatário da prova e pode recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsão do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.
3. As alegações de nulidade devem apresentar motivação plausível e demonstração do efetivo prejuízo, em prestígio ao princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo, a teor da previsão constante no art. 563 do Código de Processo Penal.
4. O art. 231 do Código de Processo Penal diz que, salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo. Hipótese em que a documentação juntada pelo Ministério Público Federal, além de decorrer de transferência de processo pela autoridade judicial portuguesa para a autoridade brasileira, guarda pertinência com o objeto da ação penal, sem prejuízo de que o juiz, ao final da causa, decida a respeito da aptidão da documentação juntada.
5. Correção parcial improvida.

(TRF4, CORREIÇÃO PARCIAL (TURMA) Nº 5020856-76.2022.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.07.2022)

08 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. JUÍZO COMPETENTE. VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 12.12.2018, ao julgar a ADI 3.150/DF, firmou o entendimento no sentido de que, conquanto a Lei 9.268/96 tenha conferido à pena de multa o *status* de dívida de valor, o advento da norma não retirou o seu caráter de sanção criminal, pertencendo ao Ministério Público a legitimação prioritária para a sua execução perante a Vara de Execuções Penais, sendo que, por ser também dívida de valor em face do Poder Público, esta pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, caso o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). No julgamento dos embargos declaratórios ocorrido em 20.05.2020, o Ministro Roberto Barroso determinou

que, "por razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social, devem ser modulados temporalmente os efeitos da decisão, de modo a estabelecer a competência concorrente da Procuradoria da Fazenda Pública quanto às execuções findas ou iniciadas até a data do trânsito em julgado da presente ação direta de inconstitucionalidade" (ADI 3.150 ED, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 20.04.2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 Divulg. 19.05.2020, Public. 20.05.2020).

2. A Lei nº 13.964/2019, alterou o artigo 51 do Código Penal que passou a prever que "transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concern e às causas interruptivas e suspensivas da prescrição". Assim, não há mais espaço para o debate sobre o juízo competente, devendo a multa ser executada perante a Vara de Execução Penal.

3. A execução da pena de multa deverá correr exclusivamente perante o juízo da execução penal, por iniciativa também exclusiva do órgão de acusação oficiante, sem modificação relativamente às execuções já iniciadas.

4. O Ministério Público é o legitimado exclusivo para promover a execução da pena de multa, sendo-lhe defeso, como titular da ação penal pública que é, furtar-se de tal dever funcional.

5. Não há necessidade de o julgador mencionar todos os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, pois o enfrentamento da matéria por meio do julgamento proferido pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos tribunais superiores

6. Agravo de execução penal desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5003946-11.2022.4.04.7004, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.07.2022)

09 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 33, CAPUT C/C ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. ART. 329, DO CP. RESISTÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA. PERSONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PERÍODO NOTURNO. CONCURSO DE AGENTES. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AFASTADA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PENA DE MULTA. READEQUAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO.

1. Comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo do agente, deve ser mantida a condenação do réu às penas do artigo 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 e art. 329, do CP (resistência).

2. Afastada a negatização do vetor "personalidade", porquanto não comprovado o perfil subjetivo do acusado, de âmbito moral e psicológico, voltado à prática de infrações penais.

3. O fato de o delito ter sido perpetrado no período noturno não representa motivo suficiente para a exasperação da pena-base. Afastado este fundamento da negatização da vetorial "circunstâncias do crime".

4. Também afastado o concurso de agentes dos fundamentos para a negatização da vetorial "circunstâncias do crime", pois tal fato não constitui motivo hábil para negatizar a citada vetorial quando ausente requinte na conduta.

5. Aplicável a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do CP), visto que, em sede policial, o acusado G. confessou ambos os delitos, e suas declarações foram utilizadas como fundamento para a condenação, de modo que é imperativo o reconhecimento da atenuante.

6. Havendo evidências do envolvimento do réu com organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de entorpecentes, não incide a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

7. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena." (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.04.2012, DJe-091, 09.05.2012), devendo o ser tomado em conta os princípios da necessidade e eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código Penal, principalmente na censurabilidade da conduta.

8. Pena de multa readequada, a fim de guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada e a condição financeira dos réus.

9. Em face do *quantum* de pena imposta, fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

10. Inviável a manutenção da prisão preventiva em razão do regime fixado, pois caracterizaria situação mais gravosa do que a pena fixada, nos termos já definidos pelo STF.

11. Apelação criminal parcialmente provida e, concedida, de ofício, ordem de *habeas corpus* para reduzir as penas aplicadas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000899-87.2022.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.07.2022)

10 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 33, CAPUT, E ART. 35 C/C ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA. CONTINUIDADE DELITIVA MANTIDA. REGIME INICIAL SEMIABERTO.

1. Conquanto não tenha sido apreendida a droga, há nos autos outros elementos de prova acima de dúvida razoável atestando a materialidade do delito.

2. Demonstrada a materialidade, autoria e o dolo dos delitos narrados na denúncia, deve ser mantida a sentença que, de forma exauriente e precisa, condenou o réu como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006 (Fatos 1, 2 e 3), bem como, incurso no artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006 (Fato 4).

3. Ainda que a regra legal imponha a cumulação material das penas, o Juízo da origem aplicou a continuidade delitiva, devendo ser mantida, sob pena de *reformatio in pejus*.

4. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena." (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.04.2012, DJe-091, 09.05.2012), devendo o ser tomado em conta os princípios da necessidade e eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código Penal, principalmente na censurabilidade da conduta.

5. Pena de multa readequada, a fim de guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada e a condição financeira dos réus.

6. Em face do *quantum* de pena imposta, fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

7. Apelação Criminal parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010844-17.2020.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.07.2022)

11 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CONTRABANDO. CIGARROS. DOSIMETRIA DA PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. VALOR REDUZIDO.

1. A fixação do valor da prestação pecuniária deve levar em conta as vetoriais do art. 59 do Código Penal, a extensão do dano ocasionado pelo delito, a situação financeira do agente e a necessária correspondência com a pena substituída, elementos que, no caso, autorizam a redução do valor estabelecido na sentença.

2. Embargos infringentes e de nulidade providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5001573-38.2021.4.04.7005, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.07.2022)

12 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CRIME AMBIENTAL. PESCA. ARMAZENAMENTO DE PEIXES DA ESPÉCIE DOURADO. RIO URUGUAI. DANO NÃO PRESUMIDO. PRECEDENTE DO STJ.

1. A proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, motivo pelo qual, para se afirmar ser o delito contra a fauna de competência da Justiça Federal, é necessário que se revele evidente interesse da União, a teor do disposto no art. 109, inc. IV, da Constituição Federal.

2. "Não se pode depreender da lei ambiental que o dano à União é presumido" (STJ, CC nº 154.859/SP, 3ª Seção, rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, DJe de 29.11.2017).

3. A proximidade do Rio Uruguai, isoladamente, não se presta para o deslocamento de competência em comento, reclamando, ao menos, indício concreto que atraia a aplicação do art. 109, inc. IV, da Carta da República.

4. Para configuração da competência especializada da Justiça Federal, impõe-se que seja firmado um interesse qualificado, e, *in casu*, não há nos autos qualquer indício de que o crime tenha repercutido para além do local em que supostamente praticado.

5. Não há elemento ou prova efetiva de que o armazenamento dos peixes perpetrado pelo investigado tenha causado lesão a algum bem jurídico tutelado pela União.

6. Embargos infringentes e de nulidade providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5004047-67.2021.4.04.7106, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.07.2022)

13 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO.

1. É possível, excepcionalmente, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa quanto aos delitos de sonegação, a depender de cauteloso exame das circunstâncias do caso concreto.

2. Na hipótese, incide a causa supralegal de exclusão da culpabilidade, impondo-se a absolvição do acusado quanto à prática do crime único de sonegação de contribuições, previsto no art. 337-A, inc. I, do Código Penal.

3. Apelação criminal da defesa provida para absolver o réu, com fundamento no art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001725-38.2016.4.04.7207, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.07.2022)

14 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006). LESÃO CORPORAL CONTRA AGENTE PÚBLICO (ART. 129, § 12, DO CÓDIGO PENAL). RESISTÊNCIA (ART. 329 DO CÓDIGO PENAL). MATERIALIDADE E AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO (ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006). IMPOSSIBILIDADE. LESÕES CORPORAIS. COMPROVAÇÃO DO DELITO. LAUDO MÉDICO. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. QUANTUM. PONDERAÇÃO DOS ELEMENTOS AUTOS. INAPLICABILIDADE. ATENUANTE DE CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE.

1. Comprovada nos autos a materialidade e a autoria dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006), lesão corporal contra agente público (art. 129, § 12, do Código Penal) e resistência (art. 329 do Código Penal), pelas provas produzidas durante a instrução do processo.

2. Inviável a desclassificação da conduta do agente, do crime de tráfico de drogas para consumo próprio, previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, se a quantidade de substância entorpecente encontrada na sua posse é superior àquela aceitável para um consumo diário.

3. Devidamente comprovada, por laudo médico, a prática do crime de lesões corporais.

4. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena." (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.04.2012, DJe-091, 09.05.2012), devendo ser tomados em conta os princípios da necessidade e da eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código Penal, principalmente na censurabilidade da conduta.

5. A causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, embora não possa ser balizada pela quantidade da droga, sob pena de *bis in idem*, pode ser fixada em patamar inferior a 2/3 ou mesmo não aplicada, quando o contexto da empreitada criminosa assim indicar.

6. Na fixação do *quantum* de diminuição pode o juiz levar em consideração o elevado valor da mercadoria apreendida, o *modus operandi*, a sofisticação da empreitada criminosa – com ocultação da mercadoria em veículos pesados ou com o auxílio de batedores –, elementos estes que indicam relação de confiança entre o agente e o proprietário da carga, além de vinculação com organização criminosa voltada para o tráfico de drogas.

7. *In casu*, inviável a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, porquanto o agente apresenta antecedentes criminais e as evidências apontam que se dedica a atividades criminosas.

8. Incabível a aplicação da atenuante de confissão se o agente nega a autoria delitiva e suas declarações em nada contribuem para fundamentar sua condenação.

9. Apelação criminal improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000733-75.2019.4.04.7012, 8ª TURMA, JUÍZA FEDERAL GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.07.2022)

15 – PENAL. DANO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. EXTRAÇÃO DE ESPÉCIME VEGETAL. ART. 40 C/C ART. 40-A, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 9.605/98. EXAME PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS.

1. Pratica o delito de que trata o art. 40 c/c art. 40-A, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.605/98 aquele que causa dano direto ou indireto à unidade de conservação florestal considerada de preservação permanente e afeta espécies ameaçadas de extinção no interior das unidades de conservação.
2. Deve haver exame técnico nas infrações que deixam vestígios, em observância ao disposto no art. 158 do Código de Processo Penal. Contudo, a depender da conduta imputada, mesmo nos casos em que não tendo sido realizada a perícia, é possível a demonstração da materialidade por outros elementos de prova.
3. Caso em que restou comprovado que o réu realizou o corte de 194 unidades de palmito, causando dano direto à Unidade de Conservação Federal Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba – APA Guaraqueçaba.
4. A demonstração do dano causado pelo corte não autorizado de espécime vegetal na unidade de conservação pelos demais elementos de prova, sobretudo pelas fotografias, é evidente e não depende de conhecimento técnico. Não realizado o exame pericial, resta prejudicada tão somente a constatação de que os palmitos extraídos da unidade de conservação eram da espécie *Euterpe edulis*, popularmente chamado de palmito-juçara, ameaçada de extinção, conforme Instrução Normativa MMA nº 06/2008, impedindo-se a aplicação da agravante prevista no § 2º do art. 40 da Lei nº 9.605/98 e da causa de aumento prevista no art. 53, inciso II, alínea c, do mesmo diploma na individualização da pena.
5. Apelação a que se nega provimento.

(TRF4, ACR 5001661-09.2017.4.04.7008, SÉTIMA TURMA, RELATOR ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.07.2022)

16 – PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CRIME DE MOEDA FALSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA.

1. Demonstrado nos autos que o réu não possui condições econômicas para o pagamento da prestação pecuniária nos termos fixado na sentença, deve ser reduzido o valor.
2. Embargos infringentes e de nulidade providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5027062-20.2020.4.04.7100, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.07.2022)

17 – PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DELITIVO COMPROVADOS. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. POSSIBILIDADE.

1. A dificuldade para aferição e comprovação do elemento subjetivo no crime de moeda falsa exige a verificação dos indicativos externos que expressam a vontade do agente, tais como a reação diante da descoberta da falsidade da cédula, o local no qual elas foram encontradas, entre outros.
2. Comprovadas a autoria e a materialidade, bem como a ciência acerca da falsidade da moeda, restam satisfeitos todos os elementos do tipo previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal.
3. Nos casos em que a pena fixada for inferior a quatro anos, o crime cometido sem violência ou grave ameaça, as circunstâncias judiciais forem favoráveis e não sendo caso de multirreincidência, é possível a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, ainda que configurada a reincidência, desde que a medida se mostre recomendável. Precedentes.
4. Apelação criminal provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003566-60.2019.4.04.7208, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.07.2022)

18 – PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE. DEPOIMENTO INFORMANTE. INTERFERÊNCIA. ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA. REVISÃO EX OFFICIO. CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA.

1. A teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal, vigora a máxima *pas de nullité sans grief*, segundo a qual não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência.

2. Apesar da falha formal no procedimento de colheita da prova, as afirmações da informante estão em conformidade ao acervo probatório produzido em sede inquisitiva e repetido em juízo. Efeito disso, a interferência no testemunho não causou efetivo prejuízo à defesa, tampouco influenciou na decisão ou na apuração da verdade real.
3. Configura o crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP) obter, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.
4. A ré, consciente da reprovabilidade de sua conduta e voluntariamente, obteve, para si, vantagem ilícita em prejuízo alheio, consistente no recebimento indevido de benefício de pensão por morte, porque forjada a existência de união estável com o *de cujus*.
5. Apesar da coabitação, a relação entre a ré e o *de cujus*, à época acometido pelo mal de Alzheimer, é de cuidadora e pessoa cuidada.
6. Ao tempo em que firmou a escritura pública de união estável, o *de cujus* não tinha capacidade para responder por seus atos, dado o estado avançado da doença, não havendo que se falar em livre vontade.
7. Comprovadas a materialidade, a autoria e a tipicidade e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se a manutenção da condenação da ré pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal.
8. O estelionato praticado em detrimento do Erário constitui crime permanente em relação ao beneficiário, de forma que não incide o aumento de pena decorrente da continuidade delitiva relativamente à ré, que recebeu indevidamente o benefício de pensão por morte.
9. Afastada, de ofício, a continuidade delitiva e reduzida a pena carcerária aplicada.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5015211-91.2019.4.04.7108, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.07.2022)

19 – PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. ART. 334-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. RECEPÇÃO. ART. 180 DO CÓDIGO PENAL. POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. ART. 12 DA LEI 10.826/2003. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 70 DA LEI 4.117/92. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA.

1. A partir de informação anônima de ocorrência dos crimes de contrabando e receptação na propriedade rural do réu, os policiais militares se deslocaram ao local indicado e constaram, antes mesmo de adentrar na residência, a existência de veículos com registro de roubo, sendo encontradas no seu interior diversas caixas de cigarros de origem paraguaia. Após tentativas de chamados, houve o ingresso no imóvel, ocasião em que foram apreendidos um revólver e munições. Tais circunstâncias satisfazem o requisito da justa causa para a tomada da medida excepcional de ingresso forçado no imóvel, tal como assentado pelo STF, em repercussão geral, no RE 603.616/RO.
2. Nessa linha, observa-se a inexistência de ilegalidade na busca e apreensão procedida pela polícia na residência do réu, pois os atos realizados pela polícia militar, consistente na busca domiciliar estavam eivados de legalidade, conforme as exceções da inviolabilidade do asilo contidas no art. 5º, XI, da CF e as disposições sobre busca domiciliar do art. 240 do CPP.
3. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5002186-56.2020.4.04.7017, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.07.2022)

20 – PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, DO CP. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. MULTA. CONCURSO FORMAL.

1. A consumação de crime material contra a ordem tributária, como os tipificados no artigo 337-A do Código Penal e no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, ocorre no momento da constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24).
2. Inexistindo obrigação legal da empresa adquirente da produção rural de fazer a retenção e o recolhimento da contribuição ao SENAR, deve o réu ser absolvido em relação a esses fatos, na forma do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

3. A sonegação de contribuições sociais destinadas a terceiros configura crime do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, não podendo se amoldar ao tipo do artigo 337-A do Código Penal. Precedentes deste Regional.
4. Nos delitos previstos nos artigos 1º da Lei nº 8.137/1990 e 337-A do Código Penal, o dolo é genérico. Sendo prescindível um especial fim de agir, o elemento subjetivo decorre da intenção de suprimir o pagamento de tributos, o que restou, à evidência da materialidade e da autoria delitivas, demonstrado na espécie.
5. Comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo, e ausentes as causas excludentes da ilicitude ou da antijuridicidade, impõe-se a manutenção da condenação em relação ao crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e a reforma da sentença para condenar o acusado pela prática do delito do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal.
6. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal Regional, são negativas as consequências do crime, no tocante a delitos contra a ordem tributária, sempre que os valores iludidos e suprimidos forem elevados, adotando-se como parâmetro o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
7. Sendo o montante sonegado (sem os acréscimos legais) superior a R\$ 1.000.000,00, incide a causa especial de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária.
8. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, levando-se em consideração as variantes das três etapas da dosimetria, atentando-se à situação econômica na fixação do valor de cada dia-multa. No caso concreto, reduzido o valor unitário do dia-multa.
9. Em se tratando de crimes de espécies distintas, a aplicação do aumento decorrente do concurso formal e do crime continuado simultaneamente não configura *bis in idem*. Precedentes.

(TRF4, ACR 5014520-09.2016.4.04.7100, SÉTIMA TURMA, RELATOR ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.07.2022)

21 – PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ROL DE TESTEMUNHAS. NÚMERO MÁXIMO.

1. O limite legal imposto ao número de testemunhas a ser arrolado na denúncia pode ser relativizado em caso de múltiplos fatos delitivos.
2. Denegação da ordem.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5027925-62.2022.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.07.2022)

22 – PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO SHYLOCK. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTA CAUSA. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, TELEMÁTICAS E QUEBRAS DE SIGILO FISCAL E DE DADOS. CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. LANÇAMENTO DEFINITIVO. DESNECESSIDADE. CISÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS DO ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. QUESTÃO PREJUDICIAL HOMOGÊNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DELITIVOS COMPROVADOS. NEXO CAUSAL. DOMÍNIO DO FATO. ÂNIMO DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA COMPROVADO. CORRÉU ABSOLVIDO POR FALTA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROVA NOVA. PROVA INDEFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO. PENA ADEQUADA. CONTINUIDADE DELITIVA. RESSARCIMENTO DO DANO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE ADMITIU OS RECURSOS DOS CORRÉUS. NÃO CABIMENTO.

1. Diante da representação da Corregedoria da Receita Federal, com indícios de crimes contra a administração, corroborados por apuração interna realizada por aquele órgão fiscalizatório, correta e necessária a instauração de investigação policial para apurá-los, não sendo hipótese de falta de justa causa.
2. “A justa causa está vinculada à prova da existência do crime e aos indícios de sua autoria, capazes de ensejar fundada suspeita da prática de um ato delituoso e, assim, autorizar a persecução penal. Com a superveniência de sentença condenatória, entretanto, fica preclusa a alegação de ausência de justa causa.” TRF4, ACR 5009586- 59.2017.4.04.7201, Oitava Turma, relator João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 16.08.2019).
3. As quebras de sigilo fiscal e de dados foram precedidas de autorização judicial, calcada em fatos indícios de materialidade e de autoria dos delitos. As interceptações telefônicas e telemáticas foram motivadas pelos

resultados de inúmeras diligências investigatórias que foram realizadas anteriormente, sendo registrado pela autoridade policial a impossibilidade de prosseguimento das investigações.

4. Todos os documentos foram acessados pela defesa, ainda que alguns por meio de cópias. O alegado extravio de parte dos documentos apreendidos em nada prejudica a defesa do requerente, pois o ônus de comprovar a materialidade e a autoria dos fatos imputados é da acusação, e eventual ausência de provas conduziria à prevalência da presunção de inocência do réu. Não tendo a condenação se baseado nos documentos extraviados, não há nulidade a ser reconhecida.

5. A denúncia que resultou na condenação do requerente, objeto da revisão criminal em análise, imputou-lhe os crimes de corrupção ativa e associação criminosa, crimes cujos bens jurídicos não são a ordem tributária, sendo descabido falar em ausência de justa causa para a ação penal pela falta de lançamento tributário definitivo.

6. O requerente não apresentou nenhum indicativo de prejuízo que tenha ocorrido à sua defesa pela cisão processual e pelo indeferimento do pedido de reunião dos processos. Eventual nulidade existente teria sido causada por sua própria conduta, sendo-lhe vedada a arguição nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal.

7. Nos termos do quanto já decidido no RSE nº 5003179-44.2016.4.04.7210, “Não se verifica cerceamento de defesa no indeferimento de prova requerida a destempo, ou com mero intuito protelatório”.

8. Não importa cerceamento de defesa a não realização de prova pericial impertinente, com propósito meramente protelatório, especialmente quando se refere a documentos que não embasaram a condenação do requerente. Ainda, sendo possível a comprovação da materialidade e da autoria delitivas por outros meios, a prova pericial é prescindível, ante a vigência do princípio do livre convencimento motivado.

9. A fase processual do artigo 402 presta-se somente para o requerimento de “diligências, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução”, podendo o juiz indeferir os requerimentos considerados desnecessários ou que não interessam ao objeto da ação, assim como as diligências inúteis ou protelatórias, desde que indique objetivamente as suas razões, o que, na espécie, ficou evidente.

10. A tese veiculada pelo requerente, de que teria sido enganado pelos corréus, atribuindo a esses a prática dos delitos com exclusividade, trata-se, na verdade, de questão relativa à autoria dos delitos, cujo mérito foi adequadamente examinado com as provas existentes nos autos. Questão prejudicial não configurada.

11. A investigação levada a efeito na Operação Shylock delimitou a atuação de dois grupos empresariais que praticaram variadas ilicitudes, com o fim de viabilizar a internalização de mercadorias importadas no território brasileiro, valendo-se da atuação ilícita do auditor-fiscal M. A. M., então chefe da Aduana de Cargas Integrada da Receita Federal do Brasil em Dionísio Cerqueira: o GRUPO F. e o GRUPO A. O feito em análise decorre de cisão da Ação Penal nº 5004204-29.2015.4.04.7210, a qual se concentrou nas imputações decorrentes do pagamento e recebimento de vantagens indevidas pelos integrantes da associação criminosa denominada Grupo F., atribuindo aos acusados, entre eles o requerente R., a prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal e artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.137/90.

12. As provas da existência do grupo criminoso e das condutas de seus integrantes, da diversidade de pagamentos, conversas, mensagens, e-mails, consultorias e assessorias prestadas, facilitações, a divisão de tarefas e a hierarquia, a habitualidade, a estabilidade, a expressiva vantagem comercial decorrente do esquema ilícito restaram amplamente evidenciados a partir da análise global do conjunto probatório apurado na Operação Shylock realizada na sentença da Ação Penal nº 5004204-29.2015.4.04.7210.

13. Considerando o modo como o grupo criminoso atuava, as orientações e o auxílio fornecidos pelo auditor-fiscal M. tinham a finalidade de dar aparência de licitude às operações de importação, fornecendo informações e documentos à fiscalização que não levantariam suspeitas de irregularidades e facilitando a parametrização da internalização das mercadorias para o denominado canal verde. O conjunto probatório é suficiente para denotar a existência de fraudes e falsidades nas operações de importação em que a empresa do requerente figurou como importadora ou adquirente.

14. Para cada carga que passava pela aduana, independentemente do canal de conferência, o grupo criminoso pagava R\$ 4.500,00 ao corréu M. As investigações permitiram identificar, pelo menos, 34 atos de corrupção praticados pelo grupo criminoso. Desses, 14 se referem a processos de importação realizados com a utilização da empresa F., gerida pelo requerente, nos quais há evidências de fraudes e falsidades documentais. Diante das provas obtidas, é inegável o nexo entre as operações de importação em que a F. constou como adquirente ou como importadora direta e os pagamentos ilícitos efetuados ao auditor M.

15. O pleno conhecimento de R. acerca do caráter fraudulento das operações de importação, do funcionamento do esquema criminoso, e as vantagens por ele auferidas estão comprovados no material probatório existente.

16. Embora R. não possuísse papel de liderança na associação criminosa, é certo que, sem sua atuação por meio de da empresa F., as empreitadas delitivas não teriam sucesso, especialmente a partir de agosto de 2014, quando sua empresa era a única participante do esquema habilitada a figurar como adquirente das mercadorias importadas. Bastaria que R. decidisse que a F. não mais participaria das operações de importação indicadas por R., e assim determinasse aos seus subordinados, e a atividade delitiva do grupo estaria impedida de continuar a ser exercida utilizando a F. como adquirente ou importadora direta das mercadorias. Isso também implicaria a ausência de pagamentos e vantagens indevidas ao corrêu M. para determiná-lo a praticar e omitir atos de ofício como auditor-fiscal, pois tais pagamentos, como comprovado nos autos, estavam diretamente vinculados a cada carga do grupo criminoso que passava pela aduana, independentemente do canal de conferência.

17. As interceptações telefônicas demonstram que R. não só queria a continuidade das operações de importação fraudulenta realizadas pelo grupo criminoso, como demonstrava preocupação quando seu número se reduzia, em razão dos ganhos ilícitos obtidos por ele.

18. Ainda que R. não tenha sido o executor material dos autos de corrupção ativa, é clara sua posição de coautor, nos termos da jurisprudência dessa Corte Regional.

19. As provas existentes nos autos, especialmente as interceptações telefônicas, telemáticas e os documentos apreendidos nas empresas utilizadas pelo grupo criminoso, demonstraram não só a existência do vínculo associativo do grupo voltado à realização de operações fraudulentas de importação mediante corrupção de agentes públicos, como seu ânimo de permanência.

20. Ainda que denunciados em conjunto, as análises acerca da autoria e do elemento subjetivo do tipo em relação a cada um dos corrêus são feitas de forma individualizada, podendo o conjunto probatório conduzir a respostas distintas acerca da responsabilidade de cada um sem que isso configure contradição ou nulidade do julgado.

21. A suposta prova nova juntada diretamente perante o Tribunal já havia sido indeferida de forma fundamentada pelo juízo singular, decisão contra a qual o requerente não se insurgiu em suas razões de apelação criminal, operando-se a preclusão.

22. O Código Penal não estabelece critérios objetivos ou esquemas matemáticos para fins de fixação do *quantum* da pena, cabendo ao magistrado natural, mais próximo dos fatos e das provas, a incumbência de valorar as circunstâncias objetivas e subjetivas do crime e da pessoa do criminoso para fixar, dentro do processo de individualização, a reprimenda adequada e proporcional ao caso concreto, sempre de forma fundamentada, nos termos do art. 93, X, da Constituição Federal. Ausente ilegalidade flagrante na dosimetria da pena do requerente, inviável sua modificação na via escolhida.

23. A continuidade delitiva entre os diversos crimes de corrupção ativa já foi reconhecida na sentença, devendo apenas ser corrigido o erro material no dispositivo para condenar o réu R. por 14 fatos, nos termos da fundamentação, e não por 34 fatos, como constou no dispositivo. Entre os crimes de corrupção e o de associação criminosa é inviável o afastamento do concurso material, pois se trata de ilícitos praticados com desígnios autônomos.

24. A revisão criminal não deve ser conhecida em relação ao pleito de afastamento do dano mínimo a ser ressarcido, ante a ausência de interesse, pois não houve imposição na sentença nesse sentido.

25. Quando não conhecidos pelo caráter protelatório, os embargos de declaração não interrompem o prazo para interposição dos recursos excepcionais.

26. Inviável o pleito de extensão dos efeitos das decisões de admissão de recursos especiais interpostos por corrêus em processo distinto, não só pela natureza da decisão, que não se enquadra na hipótese do art. 580 do Código de Processo Penal, mas também por se tratar de réus com situações processuais distintas, processados em feitos distintos.

27. Revisão criminal improcedente.

[\(TRF4, REVISÃO CRIMINAL \(SEÇÃO\) Nº 5011495-35.2022.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.07.2022\)](#)

23 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. BENS APREENDIDOS. TELEFONE CELULAR. EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA ESPELHAMENTO CONCLUÍDO. INTERESSE PROCESSUAL ESGOTADO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTRAÇÃO DE DADOS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DOS BENS APREENDIDOS.

1. A restituição de bens apreendidos está condicionada a três requisitos: (i) demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (artigo 120, *caput*, do CPP); (ii) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (artigo 118 do CPP); e (iii) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (artigo 91, inciso II, do CP).

2. Nos casos em que os bens apreendidos não estão sujeitos ao perdimento, a manutenção da apreensão não mais se justifica em face da conclusão do “espelhamento” dos dados neles armazenados, para os fins da instrução.

3. Verificada impossibilidade técnica em acessar os dados extraídos sem a utilização dos equipamentos apreendidos, persiste o interesse processual na manutenção da constrição do bem.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5045162-23.2020.4.04.7100, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.07.2022)

24 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. RESCISÃO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. INADIMPLÊNCIA DE CLÁUSULA ECONÔMICA. PARCELAMENTO.

1. O colaborador descumpriu injustificadamente o prazo de 180 dias, a contar da homologação do acordo de colaboração premiada, para cumprir a cláusula do acordo que previa o pagamento de multa compensatória no valor de R\$ 49.000,00.

2. A argumentação desenvolvida, no sentido de que não pagou por estar preso, não é plausível, pois o colaborador quando tratou do ajuste que assinou, se comprometendo a pagar, se encontrava preso, segregado desde a prisão em flagrante.

3. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000107-70.2021.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.07.2022)

25 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621 DO CPP. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO. PISTOLAS CALIBRE .45. USO PERMITIDO. APLICAÇÃO DE LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO DA EXECUÇÃO JÁ SE MANIFESTOU A RESPEITO DO PEDIDO, INDEFERINDO-O. READEQUAÇÃO DA PENA.

1. As alegações de crime tentado e o pedido de desclassificação para o delito do art. 16 da Lei nº 10.826/03 já haviam sido corretamente afastadas no julgamento da ação penal.

2. As pistolas apreendidas com o requerente eram consideradas, anteriormente, como de uso restrito e passaram, agora, a ser consideradas de uso permitindo (Decreto nº 9.847, de 25.06.2019). Dita alteração impacta diretamente no caso em exame.

3. Assim, tendo o juízo da execução indeferido o pleito de aplicação da lei penal superveniente favorável, cabível a análise do pedido em sede de revisional.

3. Revisão criminal provida em parte.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL (SEÇÃO) Nº 5024104-50.2022.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.07.2022)

26 – PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE QUEBRA DE FIANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO. EXAME PELO TRIBUNAL. VEDADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA PELO MPF. MANUTENÇÃO.

1. Compete ao Juízo da Execução examinar o pedido de quebra de fiança formulado quando já instaurado o processo de execução, mormente se os valores já foram transferidos à conta vinculada àquele processo e, contrariamente ao decidido no primeiro grau, a questão não foi apreciada pelo juízo da condenação.

2. Tendo em vista ser o cerne da questão justamente a falta de deliberação do pedido pelo julgador de primeiro grau, afigura-se inviável a análise, diretamente por este Tribunal, do cabimento, ou não, da quebra da fiança – já que tal exame implicaria evidente supressão de instância. Portanto, o mérito da questão deve ser analisado pelo juízo de execução, no primeiro grau.

3. Se o juízo da execução – responsável por aferir as condições de miserabilidade do apenado – concluiu pela condição de hipossuficiência da parte, e o MPF não produziu prova em sentido contrário, não há razões para que se afaste a isenção das custas já concedidas, ainda que haja valores depositados em juízo a título de fiança.
4. Agravo de execução penal parcialmente provido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5075670-15.2021.4.04.7100, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.07.2022)

27 – PROCESSO PENAL. EMBARGOS DO ACUSADO. OPERAÇÃO APOCALIPSE/NARCOBROKER. LEVANTAMENTO DE CONSTRIÇÕES INCIDENTES SOBRE VEÍCULOS APREENDIDOS COM A EIRELI DA QUAL O EMBARGANTE É SÓCIO ADMINISTRADOR. INDEFERIMENTO INICIAL. EXCESSO DE RIGOR FORMAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Indeferimento inicial dos embargos do acusado em razão do reconhecimento da ilegitimidade ativa do embargante, porquanto esse, sendo sócio administrador da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, não poderia litigar em juízo por essa, em nome próprio, constitui excesso de rigor formal.
2. A circunstância legal da EIRELI ser empresa de responsabilidade limitada individual, de sócio único, por natureza, possibilita que se abandone a dicotomia entre a vontade da sociedade/pessoa jurídica/empresa e a vontade das pessoas que lhe constituem, que no caso é uma só pessoa.
3. Além disso, na inicial dos presentes embargos do acusado, o apelante apontou a sua condição de sócio administrador da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada M.A.M.L. Veículos – EIRELI, que opera sob o nome fantasia de D.M., nas dependências da qual foram apreendidos os veículos sequestrados.
4. Acolhida a preliminar recursal para reconhecer a legitimidade ativa de D.K.T. para ver processado os embargos do acusado.
5. Não tendo a decisão recorrida enfrentado o mérito dos embargos do acusado, impõe-se a anulação da sentença, para que outra seja proferida em seu lugar.

3. Apelação provida para acolher a preliminar recursal e anular a sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000506-19.2022.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.07.2022)

28 – PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. RECURSO DO RÉU. INADMISSIBILIDADE COM RELAÇÃO A TERCEIROS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO.

1. O parágrafo único do art. 609 do Código de Processo Penal dispõe que, quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade.
2. Os embargos infringentes e de nulidade são recurso privativo do réu na ação penal, conforme o art. 609, parágrafo único, do CPP, de modo que o terceiro não é parte legítima para a sua interposição (Precedente: EINUL nº 5029964-29.2014.4.04.7108/RS).
3. A aplicação de multa por litigância de má-fé ao advogado é tema processual e estranho ao juízo de cognição relativamente ao réu da ação penal. Hipótese em que o tema, ainda que por decisão majoritária da Turma, não comporta reabertura de discussão pela via dos infringentes, ainda que por atuação em causa própria, tendo em vista que não se confundem as questões relativas à condenação do recorrente e àquelas relacionadas a autorrepresentação.
4. Embargos infringentes e de nulidade não conhecidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5013167-21.2022.4.04.7100, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.07.2022)

29 – QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. JULGAMENTO DE PRELIMINAR PELA TURMA. NÃO EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO FRACIONÁRIA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE AO FINAL DO JULGAMENTO.

1. O julgamento de preliminar em apelação criminal pela Turma, sem exaurimento de mérito ou encerramento da jurisdição pelo órgão fracionário, não inaugura a possibilidade de interposição de embargos infringentes e de nulidade.

2. Em razão da unicidade recursal, admite-se os embargos infringentes e de nulidade relativamente a toda a matéria tratada no curso da apelação criminal julgada por maioria, ainda que a porção embargada se refira à preliminar rejeitada pela Turma, com determinação de retorno ao relator para exame do mérito. Hipótese em que os embargos infringentes e de nulidade poderão ser interpostos no encerramento do julgamento pela Turma.

3. Questão de ordem solvida. Embargos infringentes e de nulidade admitidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5001696-34.2020.4.04.7017, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.07.2022)

30 – REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 129. SISTEMA ACUSATÓRIO. VOLUNTARIEDADE. DISCIPLINA DE GARANTIAS.

1. A remessa necessária criminal não se coaduna com o princípio acusatório do art. 129 da Constituição Federal, não sendo recepcionada pela Carta Política.

2. Não conhecida a remessa necessária criminal.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL Nº 5016045-53.2021.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.07.2022)

31 – REVISÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL (EM SUA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.008/2014). PORTE DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. ARTIGO 12 DA LEI 10.826/2003. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. ANTECEDENTE CRIMINAL CONFIGURAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NEGATIVAÇÃO. VETORIAIS PERSONALIDADE E CULPABILIDADE. NEUTRALIZADAS. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. A intimação pessoal do acusado do teor da sentença condenatória é exigida apenas na hipótese de se tratar de réu preso. Na hipótese de réu solto, a intimação pode ser dirigida unicamente ao patrocinador da defesa, mesmo em se tratando de advogado dativo. Precedentes.

2. A posse irregular de munições é crime de perigo abstrato, não comportando a aplicação do princípio da insignificância tão somente diante da reduzida quantidade de projéteis, tanto mais quando não demonstrado que as munições se destinavam a uso pessoal.

3. Configura antecedente criminal, autorizando a exasperação da pena-base, condenação pela prática de delito ocorrido anteriormente, mesmo que o trânsito em julgado seja posterior ao fato *sub judice*. Precedentes.

4. A utilização de rádios portáteis autoriza a negatificação da vetorial circunstâncias no crime de contrabando. Precedentes das 7ª e 8ª Turmas desta Corte.

5. No Tema Repetitivo nº 1077 do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se a tese de que condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente.

6. O armazenamento de cigarros estrangeiros constitui elemento do tipo penal de contrabando, não autorizando, por esse motivo, o incremento da pena.

7. Expungidas as vetoriais culpabilidade e personalidade, as circunstâncias judiciais se tornam, em sua grande maioria, neutras e, considerando tratar-se de réu tecnicamente primário, sopesando-se apenas uma anotação a título de antecedentes, razoável a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena.

8. A pena privativa de liberdade deve ser reservada às situações de especial gravidade, principalmente para os crimes violentos ou com grave ameaça, ao crime organizado, aos que fazem do crime seu meio de vida, devendo ser privilegiada, como regra, a sua substituição por penas restritivas direitos, quando os elementos dos autos autorizem concluir pela suficiência e recomendação da substituição.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL (SEÇÃO) Nº 5043424-23.2021.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.07.2022)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. AUXÍLIO EMERGENCIAL. LEI Nº 13.982/2020. MP Nº 1.000/2020. MP Nº 1.039/2021. REQUISITOS E MARCO TEMPORAL FIXADOS EM LEI. QUANTIDADE DE PARCELAS, VALORES E MESES PARA RECEBIMENTO EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS NA NORMA LEGAL. SUPERVENIÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. PAGAMENTO INDEVIDO DURANTE O PERÍODO DE DURAÇÃO DO IMPEDIMENTO. DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO NOS MESES EM QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Demonstrada a divergência jurisprudencial, haja vista que o paradigma reconheceu a possibilidade de suspensão do auxílio emergencial durante o período em que o cidadão esteve empregado, com retomada do pagamento após o término do vínculo de emprego, mas o acórdão entendeu que a superveniência de contrato de trabalho obsta o pagamento das parcelas restantes do auxílio emergencial.
2. A Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, instituiu auxílio emergencial, destinado à excepcional proteção social, em face do período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19). Referida norma foi regulamentada pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020 e, posteriormente, teve o prazo de pagamento prorrogado pelo Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020.
3. As normas que regem a matéria previram que o benefício seria pago por um período de cinco meses, a partir da publicação da Lei nº 13.982/2020. Assim, para aqueles que tenham realizado o requerimento administrativo do auxílio emergencial até a data de 2 de julho de 2020, e que até esta data tenham atendido os requisitos cumulativos à concessão do benefício, será devido o pagamento das parcelas mensais, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), correspondentes aos meses de competência de abril a agosto em que preenchidos os requisitos legais, independentemente da data de sua concessão.
4. A Medida Provisória nº 1.000, de 02.09.2020 (DOU de 03.09.2020), instituiu o auxílio emergencial residual no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, sendo devido aos beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982/2020 e pago em até quatro parcelas mensais, a contar da data de publicação da medida provisória (03.09.2020) e desde que atendidos os requisitos nela estabelecidos. Por conseguinte, o auxílio emergencial residual, é devido nas competências de setembro a dezembro de 2020.
5. A Medida Provisória nº 1.039, de 18.03.2021 (DOU DE 18.03.2021) instituiu o auxílio emergencial 2021, o qual é devido no período de março a junho de 2021 aos beneficiários do auxílio emergencial (art. 2º da Lei nº 13.982/2020) e do auxílio emergencial residual (Medida Provisória nº 1.000/2020), elegíveis no mês de dezembro de 2020, desde que atendidos os requisitos previstos na MP nº 1.039/2021.
6. Estão expressamente estabelecidos em lei os requisitos a serem cumpridos para a obtenção do auxílio emergencial em cada uma das etapas do benefício (Auxílio Emergencial 2020, Auxílio Emergencial Residual 2020 e Auxílio Emergencial 2021), assim como o marco temporal a ser considerado para a verificação do cumprimento dos referidos requisitos e, ainda, os valores a serem pagos, discriminadas a quantidade de parcelas e as respectivas competências.
7. No presente caso, conforme constou do acórdão combatido, restou comprovado que a autora preencheu todos os requisitos para a percepção do auxílio emergencial residual, na data legalmente estabelecida, de tal sorte que teve o benefício deferido. Posteriormente, o pagamento foi suspenso em razão da superveniência de vínculo de emprego e tal suspensão impossibilitou o pagamento do auxílio emergencial 2021. Contudo, conforme consignado na decisão combatida, o vínculo empregatício da autora terminou antes da data de elegibilidade para pagamento do AE 2021 fixada em lei (dezembro de 2020).
8. Estando preenchidos, na data estabelecida em lei, os requisitos necessários à percepção do auxílio emergencial e ocorrendo causa impeditiva posterior, como registro de vínculo de emprego, por exemplo, o pagamento do benefício torna-se indevido enquanto durar o impedimento, mas o cidadão faz jus à percepção do auxílio em todos os meses em que restaram atendidos os requisitos legais.
9. Fixação da seguinte tese no âmbito desta Turma Regional: Uma vez cumpridos os requisitos previstos em lei, na data limite legalmente estabelecida para concessão do auxílio emergencial, em cada uma de suas etapas (AE 2020, AER 2020 e AE 2021), o cidadão faz jus à percepção do benefício em todos os meses em que restaram

atendidos os requisitos, sendo indevido o pagamento do auxílio nos meses correspondentes às competências durante as quais o cidadão manteve vínculo empregatício.

10. Pedido de Uniformização Provido.

(5004992-66.2021.4.04.7005, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, RELATOR GERSON LUIZ ROCHA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2022)

02 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MALHA FISCAL. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO.

1. Incluída em malha fiscal a declaração anual de imposto de renda, e havendo lançamento pela administração tributária, a prescrição somente passa a ter curso após a decisão administrativa definitiva. O lançamento não é resposta a pedido de restituição, mas atuação inicial do fisco.

2. Agravo provido para conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento, fixando tese no sentido de que: nos casos em que a declaração anual de ajuste do imposto de renda tenha sido retida em malha final do Fisco, o prazo para pleitear a repetição do indébito somente se inicia com a notificação da decisão administrativa que conclui a análise do lançamento tributário. (5007942-41.2018.4.04.7009, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, relator Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, juntado aos autos em 25.10.2021).

3. Agravo provido para conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento, determinando a devolução dos autos à Turma de origem para adequação à tese uniformizada.

(5001778-60.2018.4.04.7009, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, RELATOR GILSON JACOBSEN, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.08.2022)

03 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. MEDIDA INTERRUPTIVA. SINDICATO. EXTENSÃO DOS EFEITOS. TODA A CATEGORIA.

1. Em conformidade com entendimento já uniformizado por esta Turma Regional, os efeitos da interrupção do prazo prescricional promovida por entidade sindical favorecem a todos os integrantes da categoria, não se limitando aos sindicalizados. Precedente: TRU4, PUJIL 5014060-61.2012.404.7100/RS, j. em 21.06.2012.

2. Reafirmação dos seguintes entendimentos da Regional: "Na condição de substituto processual, o sindicato tem legitimidade para defender em juízo os interesses de toda a categoria, e não apenas os de seus filiados, motivo pelo qual os efeitos da interrupção do prazo prescricional, promovida por essa entidade, não se limitam aos sindicalizados, favorecendo a todos os integrantes da respectiva categoria profissional".

3. Pedido de Uniformização Regional provido.

(5061181-16.2020.4.04.7000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, RELATOR GIOVANI BIGOLIN, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.08.2022)

04 – TRIBUTÁRIO. IRPF. HRA. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. DATA DE PAGAMENTO. IRRELEVÂNCIA.

1. A jurisprudência do STJ já se encontra firmada no sentido de reconhecer a natureza remuneratória da Hora Repouso Alimentação (HRA ou HRA/Dobra de Turno) e, por conseguinte, convalidar a incidência do imposto de renda sobre tais verbas.

2. Similitude ontológica com a hora extraordinária.

3. A jurisprudência deste Colegiado Recursal alinha-se a esse entendimento superior, com base na seguinte tese: "Os valores pagos a título de Hora Repouso Alimentação (HRA) têm natureza remuneratória, sofrendo, pois, incidência do imposto de renda, independentemente da data de seu pagamento."

4. Pedido de uniformização desprovido.

(5004587-97.2021.4.04.7112, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, RELATOR PARA ACÓRDÃO GIOVANI BIGOLIN, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.08.2022)